ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA REALIZADA AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2020.

Aos vinte e seis dias do mês de maio de dois mil e vinte (2020), às 09h30, nas dependências do Poder Legislativo de Buritama, em sua sede própria, localizada à Av. Benedito Alves Rangel, nº 1500, realizou-se a presente **Sessão Extraordinária** da Câmara Municipal de Buritama, pelo Sistema de Deliberação Remota adotado pela Casa Legislativa, mediante expedição do Ato da Mesa Diretora nº 06, de 13 de abril de 2020, contando com a **presença** do senhor presidente Osvaldo Custódio da Cruz e dos vereadores Fernando Cristiano Lavecchia e Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, bem como da Polícia Militar, garantindo, como sempre, a segurança da Casa Legislativa, com a **participação**, de casa, dos vereadores Antonio Romildo dos Santos, José Antonio Espósito, Natália Spanazzi Rodrigues Alves, Osvaldo Sebastião dos Santos e Vania Teresinha Maceno Nazário, inclusive dos suplentes, Rosemary Aparecida Pantano Maegawa, Carlos Alberto Teixeira Rosa e Wellington Richard de Oliveira, devidamente convocados para participarem desta sessão, em razão de figurarem como partes no Processo os vereadores Douglas de Farias Freitas, José Domingos Martins Filho e Carlos Alberto dos Santos, respectivamente, sem a **presença** de público, por prevenção ao contágio do novo Coronavírus, medida adotada pelo Ato da Mesa Diretora nº 05, de 16 de março de 2020, estendida até 31 de dezembro de 2020, através do Ato nº 09, de 15 de maio de 2020. Embora o público não estivesse presente em razão da COVID-19, a presente sessão foi transmitida ao vivo tanto pela Internet, via Youtube quanto pela Rádio Metrópolis FM, meios disponibilizados pela Câmara Municipal que possibilitaram que a população pudesse acompanhar os trabalhos da sessão dos vereadores. Mesa presidida pelo senhor **Osvaldo Custódio da Cruz** e secretariada pelos senhores **Fernando Cristiano Lavecchia** e **Jélvis Ailton de Souza Scacalossi**, respectivamente **primeiro** e **segundo** secretários. O senhor Presidente comunicou que a sessão começou com pequeno atraso devido a espera pelo advogado ou pelos advogados de defesa dos vereadores denunciados ou pelos vereadores processados, comunicando a seguir que o objetivo da presente Sessão Extraordinária era para ser realizada a **leitura, os debates, e o julgamento do Parecer Final da Comissão de Ética e de Decoro – Processo Disciplinar nº 349/2019**, onde são processados os vereadores **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO e DOUGLAS DE FARIAS FREITAS**. A seguir, o senhor

presidente solicitou ao primeiro secretário Fernando Cristiano Lavecchia para que fizesse a chamada, dando unanimidade dos participantes. Ato contínuo, o vereador Fernando Cristiano Lavecchia, sugeriu ao senhor presidente, nos termos do inciso V, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28 de fevereiro de 2012, para que ele consultasse o Plenário se deveria ser lido integralmente o Processo (05 volumes), ou se o Plenário dispensaria sua leitura, com a leitura apenas do relatório do Parecer Final conclusivo da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar. O senhor presidente colocou a sugestão do primeiro secretário em votação nominal, a qual foi **aprovada por 8x2 (oito votos favoráveis a dois votos contrários)**; tendo votado **favoráveis** os vereadores José Antonio Espósito, Natália Spanazzi Rodrigues Alves, Rosemary Aparecida Pantano Maegawa, Wellington Richard de Oliveira, Fernando Cristiano Lavecchia, Jélvis Ailton de Souza Scacalossi e Osvaldo Sebastião dos Santos, e **contrários** os vereadores Antonio Romildo dos Santos e Vania Teresinha Maceno Nazário. Ato contínuo, o senhor presidente determinou ao primeiro secretário para que fizesse a leitura do Parecer Final da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar – Processo Administrativo nº 349, se revezando nessa tarefa com o segundo secretário Jélvis Ailton de Souza Scacalossi. O primeiro secretário, então, deu início a leitura do Parecer Final e à certa altura da leitura, questionado por participantes de casa, que por problemas técnicos não estavam ouvindo nitidamente a leitura, diante do que o senhor presidente suspendeu a sessão por 10 minutos até que se solucionasse o problema. Retornando aos trabalhos, o primeiro secretário recomeçou a leitura do Parecer Prévio, e diante de novos problemas técnicos que surgiram, o senhor presidente desta vez suspendeu a sessão por 30 minutos. Retornando aos trabalhos, e para que ninguém se sentisse prejudicado, o senhor presidente determinou ao primeiro secretário para que fizesse a leitura do Parecer Final, começando novamente da primeira página do expediente, ao que o primeiro secretário, então, deu início à leitura do mesmo, cuja leitura revezada com o segundo secretário Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, se estendeu até às 13h00, quando o senhor presidente suspendeu a sessão para almoço dos participantes, salientando que os trabalhos voltariam às 14h00, o que foi feito. Retornando aos trabalhos, o senhor presidente procedeu novamente a chamada, a qual verificou a unanimidade dos participantes. Em seguida, determinou a continuação da leitura do Parecer Final no ponto em que havia parado. Antes do término da leitura do Parecer Final o vereador Antonio Romildo dos Santos, de casa, solicitou ao senhor presidente a suspensão da leitura por cinco minutos, o que foi deferido de pronto pela presidência. Reabertos os trabalhos, o senhor presidente determinou o prosseguimento da leitura do Parecer Final a partir do ponto em que havia parado, o que foi feito, até o final do documento. **PARECER FINAL – COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 349/2019 –**

DENUNCIADOS: VEREADORES JOSÉ DOMINGUES MARTINS FILHO, DOUGLAS DE FARIAS FREITAS E CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. Nos termos do inciso IV, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28 de fevereiro de 2012, e após o encerramento da instrução do presente processo administrativo, tendo sido concedido prazo para alegações finais, e após a sua efetiva apresentação pelo advogado de defesa, esta Comissão de Ética e Decoro, passa a exarar o seu parecer final, o fazendo com fundamento nas razões abaixo declinadas. **RELATÓRIO.** Em breve e apertada síntese, os Vereadores José Domingues Martins Filho, Douglas de Farias Freitas e Carlos Alberto dos Santos, foram representados pelo cidadão Marcos Antonio Gioli, pela quebra de decoro parlamentar. Segue a íntegra da denúncia: "(...) Durante a transmissão pelo YOUTUBE dos trabalhos da Câmara Municipal de Buritama, ocorrido no dia 09 de setembro de 2019, tomei conhecimento que os Vereadores CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO, e DOUGLAS DE FARIAS FREITAS, fizeram realizar reunião urgente no dia 06 de setembro de 2019, para afastar o advogado contratado pela Câmara Municipal para prestar serviços para a CPI 001-2019; e também para retirar dos autos do processo da CPI, a cotação de preços encaminhada por uma empresa que comercializa ônibus, orçamento este que sinaliza a ocorrência de superfaturamento de preços em quatro ônibus adquirido pelo prefeito municipal no ano de 2017. Conforme tomei conhecimento não somente pela transmissão da sessão ordinária da Câmara Municipal, mas por comentários que ouço pelas ruas de nossa cidade, o Vereador Zé Cai-Cai, se vendeu para o prefeito municipal, a troco do pagamento de honorários do advogado do seu filho, o mesmo advogado do prefeito - Dr. Ermenegildo Nava. Tomei conhecimento que o prefeito pagou o advogado e também as passagens de avião do advogado Nava para Brasília, para que este pudesse trabalhar no Superior Tribunal de Justiça para obter habeas corpus para livrar a cara do filho do Zé Cai-Cai, da cadeia, pois como é de conhecimento público e notório, o Zé Cai-Cai tem um filho que é usuário de drogas, e que foi condenado por tráfico de entorpecentes, e o advogado Ermenegildo Nava, foi pago pelo prefeito municipal para defender o filho do Zé Cai-Cai em São Paulo. Acontece que em São Paulo o Tribunal manteve a condenação do filho do Cai-Cai, e o advogado Nava teve que entrar com habeas corpus em Brasília. Todos sabemos que o filho do Cai-Cai só não foi preso porque o Nava conseguiu uma liminar para impedir que ele fosse preso. Na rua tem uma conversa, que o prefeito vem pagando todas as despesas e honorários do advogado, para que Zé Cai-Cai vote com ele em tudo, mas principalmente nas CPI que foram formadas na Câmara, a da compra dos votos e da compra dos ônibus. Como todos ficamos sabendo na sessão da Câmara do dia 09 de setembro, o Plenário da Câmara suspendeu os trabalhos da Comissão Parlamentar 001-2019, porque numa reunião do dia 06 de setembro de 2019, os Vereadores Zé Cai -Cai, Febem e

Douglas, se uniram ao prefeito municipal e seu advogado Dr. Zacarias, e apresentaram uma denúncia que eles mesmo fizeram junto com o prefeito e o Dr. Zacarias, para afastar o advogado contratado pela Câmara para assessorar os trabalhos da Comissão e para tirar do processo da CPI uma cotação de preços dos ônibus que demonstra indícios de superfaturamento. Soube que durante a reunião, os vereadores Douglas, Febem e Zé Cai-Cai, suspenderam a reunião e pediram para parar de gravar a reunião, e ligaram para o advogado do prefeito Dr. Zacarias, para contar como estava indo a reunião e para que o advogado, primo do prefeito, os orientasse como deveriam proceder para conduzir os trabalhos da CPI. Depois que conversaram com o Zacarias, pediram para retomar a gravação. A tentativa de vender a CPI submetendo-se ao prefeito e às orientações do seu primo e advogado, denigre a imagem deste Legislativo, quebra o decoro, e demonstra falta de lealdade com o Poder Legislativo e com os votos recebidos do eleitor de Buritama, que os elegeu para fiscalizar o Executivo, já que para satisfazer sentimento pessoal e favorecer o prefeito, querem acabar com a CPI. A tentativa de proteger o prefeito somente não deu certo porque a Câmara não permitiu e suspendeu os trabalhos da Comissão, e os vereadores estão agora respondendo a um processo na Câmara. Em conversa que mantive com o Vereador Zezinho, este me confirmou tudo o que tinha acontecido na reunião, e ele me disse ainda que o Vereador Zé Cai-Cai, e o Vereador Febem, pegaram ele pra pressionar ele a não dizer que tinha visto e ouvido os Vereadores ligando e conversando com o Dr. Zacarias, para que este advogado os orientasse como proceder para encerrar os trabalhos da CPI de maneira favorável ao prefeito. Nestes termos, requeiro à Vossa Excelência e nobres pares, que recebendo a presente denúncia, faça juntar aos autos cópia da reunião da CPI nº 001/2019, realizada no dia 06/09/2019; cópia da Ata e da sua transcrição, da reunião ordinária da Câmara Municipal do dia 09/09/2019, assim como cópia integral da gravação em áudio e vídeo da referida reunião; bem como cópia da denúncia feita pelo prefeito, e pelos Vereadores Douglas, Febem, Vânia, Vardão e Joãozinho, que pede o afastamento do advogado Silvio Rego, e para que sejam os vereadores denunciados processados, e ao final tenham seu mandato cassado em razão da quebra de decoro aqui noticiada, e tendo havido a violação do artigo 14, da LOM, seja efetuado projeto de resolução pela Mesa (artigo 23, do RI), objetivando a declaração de perda de mandato dos vereadores responsáveis pelas conduta aqui noticiadas. (...)." A representação(denúncia) foi protocolada na Câmara Municipal no dia 18/09/2019, sendo que no dia 03/10/2019, o PLENÁRIO desta Casa Legislativa decidiu em receber a representação efetuada pelo cidadão MARCOS ANTONIO GIOLI, e encaminhar, para regular processamento, a denúncia e os seus anexos para a Comissão

de Ética e Decoro – fls. 02/15. Em situação de impedimento, já que se trata de um dos representados, o membro da Comissão de Ética e Decoro – Vereador José Domingos Martins Filho, nos termos do §2º, do artigo 12, da Resolução 02, de 28 de fevereiro de 2012, foi substituído pela Vereadora Natália Spanazzi Rodrigues – fls. 17 e 22. Após autuação do devido e necessário processo administrativo, esta Comissão devidamente convocada pelo seu Presidente em exercício – fls. 17, 21/22, fez realizar reunião no dia 10/10/2019, para deliberar sobre as primeiras providencias a serem tomadas no referido processo administrativo. A reunião teve início com a distribuição de cópia integral do procedimento para todos os membros da Comissão, e dentre outras medidas anunciadas – fls. 24/25, decidiram pela notificação dos Vereadores representados para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 dias corridos, conforme estabelece o artigo 24, da Resolução 02, de 28 de fevereiro de 2012 (fls. 08/14). As notificações foram expedidas no dia 11/10/2019 – fls. 64/66, tendo, os senhores Vereadores denunciados recebidos as referidas intimações nos dias 18/10/2019, e 21/10/2019 – fls. 104, 105 e 106. A notificação/intimação para apresentação da Defesa Prévia continha cópia integral da representação e dos documentos que a instruíram, e também deu notícia aos denunciados, que os autos do processo administrativo respectivo encontrava-se com vistas em Secretaria, e que poderiam apresentar defesa no prazo de 15 dias, indicando as provas que pretendiam produzir, arrolando testemunhas, condições estas contidas no Código de Ética e Decoro desta Câmara Municipal, e nas notificações recebidas pelos Vereadores representados. No dia 29 de outubro de 2019, os Vereadores denunciados apresentaram DEFESA PRÉVIA – fls. 108/111. **DA DEFESA PRÉVIA DOS DENUNCIADOS (REPRESENTADOS).** Em breve síntese, os representados alegaram em sua defesa que as representações são confusas, mas dividiram a peça defensiva em duas partes. A primeira tratando de denúncia efetuada em desfavor do vereador José Domingos Martins Filho e do vereador Carlos Alberto dos Santos, segundo a qual o primeiro teria recebido R$ 5.000,00 (cinco mil reais) do segundo, para nele votar nas eleições da mesa diretora da Câmara Municipal. Segundo narra a peça defensiva, esta denúncia não integra o presente procedimento. Passou, por isso, ao que denominou de "segunda situação", ou seja, os fatos objeto de apuração no presente procedimento, e sobre estes debruçou a defesa. Para os denunciados, a representação não havia sido lida e nem votada em Plenário, não constando nela seu protocolo. Apontaram os denunciados que o autor da representação não indicou quais seriam os elementos de provas, o que violaria o inciso I, do artigo 19, do Código de Ética e Decoro. Em relação ao mérito, afirmaram que não cometeram nenhum ato que contrariou a ética e o decoro parlamentar, e que o ônus da prova será da Comissão de Ética e Decoro, negando de maneira geral as imputações que lhe são efetuadas pelo denunciante. Sobre a realização da reunião de urgência que foi realizada, por determinação do Vereador José Domingos, sustenta que todos os membros foram avisados, e que apenas um não compareceu, e que nenhuma irregularidade havia neste fato. Negaram ainda, em sua defesa, que tivessem entrado em contato com o advogado do prefeito durante a reunião extraordinariamente convocada e realizada no dia 06/09/2019, e que não obtiveram qualquer orientação do advogado do prefeito na referida CPI, sendo que durante aquela reunião apenas conversaram com o advogado desta Câmara Municipal – Dr. Avelino. Sustentaram, no mais, que presentes se achavam na reunião apenas os vereadores Douglas, Carlos Alberto, José Domingos e José Espósito, e que não sabem se o vereador Fernando se encontrava

no interior da Câmara. Por fim, pediu o vereador Carlos Alberto que fosse promovida acareação entre ele e o denunciante. Requereram, no mais, que fosse submetida o parecer desta Comissão ao Plenário, com o seu regular tramite e arquivamento, tendo em vista a sua improcedência, pelo que, desde logo, requereram. Juntaram rol de testemunhas – fls. 111. Nos termos do Código de Ética e Decoro da Câmara Municipal de Buritama, após a apresentação da defesa prévia dos processados, **deverá a Comissão de Ética e Decoro providenciar a elaboração de parecer prévio, opinando pela continuidade do processo com o ingresso em sua fase instrutória, ou ao contrário, opinar pelo seu arquivamento**. Daí que, nos termos da parte final do inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28 de fevereiro de 2012 – (Código de Ética e Decoro da Câmara Municipal de Buritama - Doc. 07), **referido parecer deverá ser submetido à apreciação do Plenário da Edilidade, que decidirá se o processo terá prosseguimento com o seu ingresso na fase instrutória, ou se, contrario senso, deverá ser arquivado**. Vejamos: art. 19 - Recebida a representação a Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, observará os seguintes procedimentos: II - recebendo o Processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, distribuindo cópia aos membros da Comissão, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, e os instrumentos que a instruíram, para que no prazo de quinze dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado no órgão oficial do Município ou na forma prevista na Lei Orgânica. Decorrido o prazo de defesa, **a Comissão emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, cuja conclusão será sempre submetida à apreciação do Plenário. Se o Plenário opinar pelo prosseguimento, pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas**; Diante de tal situação de fato, e tendo convocado a sessão extraordinária para **deliberação do PLENÁRIO sobre dar ou não autorização para o ingresso do procedimento na sua fase instrutória**, o Presidente da Câmara Municipal, se deparou previamente à realização da referida sessão, com o impedimento dos vereadores processados, alertado que fora pelo próprio Presidente da Comissão de Ética e Decoro. Assim, nos termos do §1º, do artigo 22, da LOM, c.c. o §1º, do artigo 123, c.c. o artigo 26, I, "L", ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, determinou a imediata convocação dos vereadores Suplentes, para ocuparem os lugares dos vereadores impedidos – Fls. 430/435. **LEI ORGÂNICA – LOM.** Art. 22. (...): **§ 1° Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo. REGIMENTO INTERNO.** Art. 123 - (...). § 1° - **Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os**

que foram indicados para servir como testemunhas. REGIMENTO INTERNO. Art. 26 - Ao Presidente da Câmara **compete privativamente:** I - quanto às sessões: (...) **1) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;** Esta matéria, inclusive, restou superada pela sentença judicial proferida no **Mandado de Segurança nº 1003023-73.2019.8.26.0097** – Fls.438 e seguintes, que teve seu trâmite perante a 2ª Vara Cível de Buritama – SP, tendo o Juiz daquele *mandamus* assim se manifestado: "(...) **Não se vislumbra nenhuma irregularidade na convocação dos suplentes dos impetrantes para participarem da sessão, pois se trata de decorrência lógica do impedimento dos denunciados de votarem a respeito da continuidade ou não do processo disciplinar, seja para votarem em relação a si próprios, seja em relação aos demais denunciados, haja vista o interesse mútuo que possuem no arquivamento do feito.** Nessa seara, há de se recordar das disposições constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente o artigo 37 da Magna Carta, norma cogente de aplicabilidade imediata e dotada de força normativa, dispondo que os atos estatais devem ser praticados sob o pálio da moralidade e da impessoalidade. Ora, se o mesmo vereador vota para afastar acusações que possam lhe causar problemas, não estará assegurada a necessária impessoalidade, pois, ainda que virtualmente impossível total imparcialidade e isenção em decisões dessa jaez, **quando o envolvimento do "julgador" no caso é direto, é evidente a falta de imparcialidade e impessoalidade. O mesmo se diga quanto a um vereador deliberar a respeito da acusação quanto ao outro, pois os fatos são conexos, pois fundando no mesmo princípio lógico que rege a exigência de impessoalidade, não é possível aceitar a participação do denunciado, do denunciante, ou até mesmo de pessoa que, mesmo indiretamente, possa valer-se de tal situação para obter algum benefício próprio, alguma vantagem que se afasta do interesse público, que sempre deve prevalecer no caso concreto.** Observe-se que **o regimento interno, em seus artigos 47, § 6° e 48, § 1°, dispõe que o denunciante ou denunciado são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia e não podem fazer parte da comissão processante,** providência que se coaduna com os postulados constitucionais esposados. Da mesma forma se verifica no artigo 5° do Decreto Lei n° 201/67, quando estabelece que no processo de cassação de parlamentares, o denunciante vereador não poderá participar da comissão. Faz-se necessário, pois, respeitar o princípio da isenção do julgador, de sua imparcialidade, até mesmo no que tange aos processos políticos-administrativos, que deve prevalecer, ante a ponderação de valores e princípios, em detrimento da legitimação dos parlamentares em votar, uma vez que essa não é absoluta. **Ademais, além de moralmente recomendado, tal impedimento matéria *"interna corporis"*, cuja competência é**

privativa do Presidente da Câmara dos Vereadores, nos termos do art. 26, I, "1", do Regimento Interno da casa legislativa, in verbis: "Art. 26. Ao Presidente da Câmara compete privativamente: I - quanto às sessões: "1) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;" Por sua vez, **o afastamento do vereador impedido de votar está previsto no art. 19, I, da Resolução n° 02/12.** Confira-se: "Art. 19 - Recebida a representação a Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos: I - a denúncia escrita da infração poder ser feita por qualquer eleitor do Município, partido político, entidade legitimamente constituída ou vereador, com a exposição dos fatos e a indicação e apresentação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Comissão, passará a presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão;" (destaquei)- GRIFEI. Em razão do impedimento dos denunciados, foram convocados para participar da sessão extraordinária realizada no dia 25 de novembro de 2019, os suplentes de vereadores: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA – FLS. 430/431; JOSÉ ADEMIR PICOLLI JÚNIOR – FLS. 432/433; ROSEMARY APARECIDA PANTANO MAEGAWA – FLS. 434/435. Às fls. 436/437, foi juntado requerimento do denunciado DOUGLAS DE FARIAS FREITAS, requerendo acesso aos autos do processo. Às fls. 438/444, foi juntado aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança n° 1003023-73.2019.8.26.0097, ao qual foi apresentada as INFORMAÇÕES de fls. 445/456. Sobreveio **sentença de mérito** no referido mandado de segurança – fls. 457/465, a qual concedeu parcialmente a segurança, o fazendo apenas para que: o Presidente da Câmara Municipal de Buritama assegurasse que, durante o trâmite do processo disciplinar n° 349/2019, se seguisse estritamente o procedimento previsto no art. 19 da Resolução n° 02/12, abstendo-se de colocar em deliberação o afastamento dos denunciados antes da sessão de julgamento; observe o quórum disposto no artigo 24, § 2°, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Buritama, e abstenha-se de examinar ou submeter a exame e deliberação matéria diversa daquela apontada na convocação da sessão extraordinária, nos exatos termos do artigo 179 da Lei Orgânica do Município de Buritama. Adotadas as providências iniciais, na data designada para a realização da primeira sessão extraordinária, ou seja, dia 25/11/2019, conforme comprovam as imagens registradas pelas câmeras de segurança, o Presidente da Câmara Municipal **se deparou com a presença dos Vereadores processados (Carlos Alberto dos Santos, José Domingos Martins Filho e Douglas de Farias Freitas)** e alguns de seus parentes nas galerias, juntamente com diversos homens de confiança do Prefeito Municipal, exercentes de cargos de livre provimento em comissão, que em horário de expediente se encontravam nas dependências da Câmara Municipal com vistas a tumultuar aquela Sessão. Daí que, **conforme atestam as imagens** das câmeras de segurança da Câmara Municipal de Buritama – *DVDS 01,02 E 03 – fls. 482*, os processados e diversos homens

de confiança do prefeito, presentes nas galerias, juntamente com outras pessoas trazidas pela Vereadora Vânia, acabaram por **tumultuar a sessão, gerando instabilidade, e ocasionando a impossibilidade de sua continuidade**. Conforme se pode observar, a sessão realizada no dia 25/11/2019 – transcorreu normalmente até a posse dos suplentes de Vereadores José Ademir Picolli Júnior, Carlos Roberto Teixeira e Rosemary Aparecida Pântano Maegawa – *DVDS encartados às fls. 482 dos autos* - tempo transcorrido de gravação: 3min24seg – fls. 468/478, do processo administrativo nº 349/2019. Após a posse dos suplentes, o Presidente da Câmara Municipal de Buritama, determinou a leitura do parecer prévio, e abriu discussão sobre o parecer prévio, ocasião em que, por diversas vezes após a manifestação dos Vereadores, **sob o comando dos processados, seus parentes e dos homens de confiança do prefeito municipal, houve fortes manifestações das galerias** - 47min43seg 51min e36seg – 53min 50seg 55min52seg – 55min36seg, o que levou o Presidente, a suspender a sessão, e imediatamente depois de suspendê-la, encerrá-la, diante da impossibilidade de sua continuidade - *DVDS 01,02 E 03 – fls. 482*. Diante destes fatos, e como faz prova os inclusos vídeos, o Presidente desta Edilidade encerrou os trabalhos daquela sessão extraordinária, porque na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, era dele a responsabilidade pela normalidade e segurança dos Vereadores e servidores, além dos próprios cidadãos que comparecem para assistir as sessões. Durante a realização da sessão extraordinária do dia 25/11/2019, não houve **manifestação de qualquer vereador com relação ao seu voto, no sentido de dizer se votariam a favor ou contra a continuidade dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro** – nos autos deste processo administrativo nº 349/2019. **Sequer o parecer foi discutido**, como demonstram o conteúdo da palavra dos vereadores que dela usaram antes do encerramento da sessão, e como não foi discutido, **sequer foi colocado em votação** – ver vídeos de fls. 482. Como cabalmente demonstrado pelos vídeos de fls. 482, a **sessão extraordinária convocada para acontecer no dia 25 de novembro de 2019**, restou totalmente inviabilizada por ato dos próprios impetrantes, que a todo tempo tumultuaram a normalidade dos trabalhos. **Basta ver os vídeos gravados do Plenário e das galerias**. Os denunciados, parentes seus, amigos, e pessoas que exercem cargo de confiança do prefeito deram causa ao tumulto que ocasionou o encerramento dos trabalhos daquela sessão, conforme provam os vídeos já referidos. No dia 25 de novembro de 2019, foi realizada a sessão extraordinária convocada especialmente para leitura e deliberação do Plenário acerca do parecer prévio encaminhado pela Comissão de Ética e Decoro – fls. 467/478. Após a leitura do parecer prévio, a sessão teve que ser suspensa, em razão de forte manifestação e tumulto vindo das galerias, e logo depois sem que os seguranças tivessem como fazer cessar a bagunça, o Presidente encerrou a sessão – fls. 467/478. Após a leitura do parecer prévio, a sessão teve que ser suspensa, em razão de forte manifestação e tumulto vindo das galerias, e logo depois sem que os seguranças tivessem como fazer cessar a bagunça, o Presidente encerrou a sessão – fls. 467/478. Pelo Presidente foi convocada nova sessão extraordinária, para acontecer no dia 11/12/2019, tendo sido adotado o mesmo procedimento de convocação dos Vereadores suplentes, para votarem o parecer prévio da Comissão de Ética e Decoro Parlamentear, emitido no procedimento disciplinar nº 349/19. Através do ofício nº 241/19, de 03/12/2019, foram convocados todos os vereadores desimpedidos, inclusive os suplentes Carlos Roberto e José Ademir "para

participar da SESSÃO EXTRAORDINÁRIA da Câmara Municipal de Buritama, a ser realizada na quarta-feira, dia 11 de dezembro de 2019, às 14h00. **DA NOVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA CONVOCADA E ACONTECIDA NO DIA 11/12/2019, ÀS 14H00MIN vídeo de fls. 506 – 3º volume.** O Presidente da Câmara Municipal, **convocou nova sessão extraordinária – para acontecer dia 11/12/2019 – às 14h00min, tendo convocado, além dos vereadores desimpedidos, os suplentes já empossados na sessão extraordinária do dia 25/11/2019**, vale dizer, José Ademir Picolli Júnior, Carlos Roberto Teixeira e Rosemary Aparecida Pântano Maegawa – conforme comprovam os documentos juntados aos autos - ofício nº 241/19, de 03/12/2019. Antes de se proceder a leitura do parecer prévio elaborado pela Comissão de Ética e Decoro, pelo Vereador Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, foi suscitado o impedimento superveniente dos suplentes José Ademir Picolli Júnior, Carlos Roberto Teixeira – fls. 479/482, o qual foi encampado por decisão do Presidente da Câmara – fls. 483/485, o qual levou ao afastamento imediato dos suplentes recém empossados, e chamados foi dado posse e fizeram juramento os suplentes: Moacir Aparecido Gioli e Carlos Alberto Teixeira Rosa – tudo registrado na ata de fls. 692/706, e vídeo de fls. 506. **DO PARECER PRÉVIO.** Esta Comissão, em conformidade com os argumentos abaixo deduzidos, entendeu que os representados, ao menos em tese, praticaram a conduta tipificada pelo inciso V, do artigo 4º, da Resolução nº 002, de 28/02/2012, c.c. o inciso II, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Buritama, e, nos termos do inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28/02/2012 (Código de Ética e Decoro), **opinando pelo prosseguimento da denúncia**, e submetendo o parecer prévio – fls. 413/426, para apreciação e deliberação do PLENÁRIO desta Câmara Municipal de Buritama, para que assim o fazendo pudessem os senhores vereadores decidir sobre o prosseguimento da denúncia (representação), ou seu arquivamento. **DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS PROCESSADOS NA DEFESA PRÉVIA.** Em sede de matéria preliminar, sustentaram os denunciados que a denúncia veio confusa. Todavia, conforme se observa da sua peça defensiva, puderam se defender de maneira objetiva sobre os fatos narrados e a eles imputados. É que, conforme pode ser constatado os representados puderam sim se defender de maneira prévia, própria do momento procedimental ditado pelo Código de Ética e Decoro, das imputações que lhes são efetuados pelo representante, em cristalino exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa. De outro lado, embora não se desconheça que pode, antes deve esta Comissão se valer subsidiariamente do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, para dirimir questões procedimentais omitidas pelo Código de Ética e Decoro, não se pode perder de vista que o processo que apura o cometimento de infração ética e de quebra de decoro parlamentar por Vereador, é típico processo administrativo. Não se pode confundir, portanto, o devido processo administrativo (ou disciplinar) com o devido processo criminal. Naquele apura-se uma infração administrativa. Neste último apura-se uma infração penal, que está sujeita às mais drásticas sanções estatais (pena ou medida de segurança). Em virtude dessas diferenças, parece natural que também os devidos processos sejam distintos. As garantias que norteiam o segundo (devido processo criminal) são muito mais densas que as que permeiam o primeiro (devido processo administrativo). A ampla defesa, por exemplo, não tem (em ambos os campos) a mesma dimensão. É o contraditório que fundamenta a existência da defesa, isto é, que a torna possível. Por força do princípio da ampla defesa ela deve ser plena, a mais abrangente em cada caso concreto, e no caso dos

autos, é cristalino que os representados exerceram a sua defesa na plenitude. Em outras palavras: a defesa abordou todos os aspectos da representação e da conduta imputada aos representados. Verifica-se, pois, que, diferentemente do que ocorre no processo judicial, no caso da quebra de decoro, o Corpo legislativo não age, no processo administrativo disciplinar, como terceiro estranho à controvérsia, mas sim como parte interessada, que atua no seu próprio interesse e nos limites que lhe são impostos por lei ou regulamento. Por outro lado, como no processo administrativo o Estado atua não só quando provocado pelo particular, mas como parte na relação processual, claramente não é terceiro estranho à controvérsia, ou seja, imparcial. Nesse sentido, lhe é defeso proferir decisões com força de coisa julgada, pois ninguém pode ser juiz e parte ao mesmo tempo, nem juiz em causa própria. Esta a razão pela qual as decisões proferidas no âmbito do processo administrativo não formam, no Direito brasileiro, coisa julgada e podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a quem incumbirá sindicar o ato quanto aos seus aspectos de forma, de acordo com a doutrina mais contemporânea, bem explorada por Celso Antonio Bandeira de Mello em sua obra Discricionariedade e Controle Jurisdicional (Malheiros Editores). Ao contrário do processo judicial regulado por uma codificação, onde estão previstos minuciosamente seus trâmites, o processo ou procedimento administrativo está previsto em normas esparsas e de forma não uniforme, como bem explicita Celso Antonio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Malheiros Editores, p. 486): "O tema do procedimento administrativo - que é, como se verá, dos mais importantes como instrumento de garantia dos administrados ante as prerrogativas públicas - tem despertado pouca atenção de nossos doutrinadores. Ocorre que, até bem pouco, não havia uma lei geral sobre processo ou procedimento administrativo, nem na órbita da União, nem nas dos Estados ou Municípios. Existiam apenas normas esparsas, concernente a um ou outro procedimento, o que, por certo, explica, ao menos em parte, esta discrição sobre o tema". O respeitável mestre conclui que atualmente não é desprovido de razão falarmos em um Direito Processual Administrativo, considerando o conjunto de regras previamente estabelecidas que compõem o caminho a ser observado pelo Estado em suas manifestações. Informa que qualificados doutrinadores, há bastante tempo, já reconheciam e reconhecem que processo não é monopólio do Poder Judiciário, em sua função típica jurisdicional, mas sim verificam-se também no âmbito das funções administrativa e legislativa. "Todas as funções estatais e, em particular, todos os atos administrativos são metas que não podem ser alcançados senão por determinados caminhos. Assim, a lei é a meta a que nos leva a via legislativa e os atos judiciais e administrativos são metas a que nos conduzem o procedimento judicial e o administrativo (...) A teoria processual tradicional considerava o processo como propriedade da justiça, identificando-o com o procedimento judicial (...) não é sustentável esta redução, porque o processo, por sua própria natureza, pode dar-se em todas funções estatais (...)." Nos procedimentos administrativos, portanto, como os do caso presente, dispensam-se, em regra, formas rígidas, em relação aos procedimentos judiciais, sendo este conhecido por

princípio do informalismo no processo administrativo. Conforme acima afirmado, no direito brasileiro, não há um sistema uniforme para o processo administrativo, como existe para o processo judicial, que no país inteiro se utiliza da mesma lei processual, civil ou penal, para julgar conflitos. Todavia, os Estados e Municípios e seus respectivos órgãos, observando o Texto Constitucional, elaboram suas próprias leis processuais administrativas para disporem da matéria, e, não podem ficar atrelados à lei federal, pois cada ente possui autonomia de serviços, podendo utilizar da legislação federal de forma subsidiaria. Efetuadas estas considerações, e a teor do que estabelece o inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28/02/2012, entendeu a Comissão que a representação era perfeitamente apta a denunciar a possível prática de atos pelos representados, que podem ao menos em tese, configurar infração ética com violação ao decoro parlamentar, e disso, conforme se verifica pela defesa apresentada, os denunciados puderam se defender plenamente. Daí que, se a denúncia descreve um fato que constitui infração ética e quebra de decoro parlamentar em tese, com todas suas características e circunstâncias, permitindo aos representados o exercício amplo de seu direito de defesa, não há que se falar em sua inépcia. Nesse sentido: "(...) III - Segundo a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate. (STJ -HC 387.956/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018). Por outro lado, diante de uma denúncia formulada por cidadão que cumpre com os requisitos fixados no regulamento para oferecer a representação, deve a Administração exercer seu poder-dever e apurar a eventual prática do ilícito noticiado, conforme já decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INDEPENDÊNCIA. (...) 3. "A denúncia anônima é apta a deflagrar processo administrativo disciplinar, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na instauração deste com fundamento naquela, tendo em vista o **poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por conseguinte, o dever da autoridade de apurar a veracidade dos fatos que lhe são comunicados.** Precedentes: MS 13.348/DF; EDcl no REsp 1096274/RJ; REsp 867.666/DF; e MS 12.385/DF" (MS 10.419/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/6/2013). (STJ - MS 7.415/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 25/09/2013) - grifei. Diante das argumentações aqui declinadas, a Comissão de Ética e Decoro afastou a preliminar de inépcia trazida pelos representados. Sobre o argumento de que a denúncia efetuada em desfavor do vereador José Domingos Martins Filho e do vereador Carlos Alberto dos Santos, segundo a qual o primeiro teria recebido 5000 (cinco mil reais) do segundo, para nele votar nas eleições da mesa diretora da Câmara Municipal, não integra o presente procedimento, razão assiste aos representados, e jamais se imaginou que estes fatos pudessem integrar, especialmente se considerarmos

o conteúdo da denúncia, que traz com todos os contornos possíveis os fatos e atos imputados aos denunciados. Desfecho contrário merece a alegação de que a representação não foi protocolada nesta Casa de Leis. O protocolo se encontra registrado no verso de fls. 2 e no anverso de fls. 04, sendo certo ainda que foi lida e recebida pelo Plenário na sessão do dia 03 de outubro de 2019, como comprova a cópia da ata da sessão em anexo – fls. 35-45. Finalmente, sobre a alegação de que o autor da representação não indicou quais seriam os elementos de provas, o que violaria o inciso I, do artigo 19, do Código de Ética e Decoro, também razão não assiste aos denunciados. Isto porque, conforme se depreende da leitura da denúncia, em especial da parte final das fls. 04, o autor requereu a juntada aos autos, como forma de provar o que alegou, cópia da reunião da CPI nº 01/2019, realizada no dia 06 de setembro de 2019; cópia da ata da reunião ordinária da Câmara Municipal do dia 09/09/2019, cópia da denúncia efetuada pelo prefeito e vereadores signatários da representação que pede o afastamento do advogado Silvio Rego. Nestes termos, portanto, a prova foi sim requerida pelo autor da denúncia, e dela tomou conhecimento os representados, não assistindo razão ao inconformismo manifestado em sede preliminar, motivo pelo qual este deve ser afastado. **DO MÉRITO.** No mérito sorte melhor não socorreu os representados, já que a Comissão de Ética e Decoro emitiu parecer prévio no sentido de que os representados não trouxeram nenhuma justificativa que pudesse abalar a convicção do colegiado, formada a partir da representação, e considerada a defesa prévia trazida aos autos, de que é possível sim que, ao menos em tese, tenha sido transgredida regra de conduta pelos representados, que possa caracterizar a quebra de decoro parlamentar, o que merece ser perseguido com a instrução do procedimento. De outro modo, e ao contrário do que afirmaram os representados, a representação, descreveu satisfatoriamente os fatos tidos como contrários ao decoro parlamentar, narrando de maneira suficiente as condutas destes. Se faltou alguma informação na peça que trouxe a informação perante esta Câmara Municipal, esta se complementou pelos documentos anexados posteriormente pelas diligências da Comissão de Ética e Decoro. De igual modo, não se podia dizer, desde logo, que não havia responsabilidades a serem apuradas, sem que se fizesse a instrução do procedimento, especialmente porque a representação em confronto com a defesa dos denunciados dava conta de que alguma coisa efetivamente aconteceu envolvendo os representados com os fatos narrados na representação, podendo sim, ao menos em tese, e ao contrário do que sustentaram os denunciados, desaguar em conduta que fere a ética e o decoro parlamentar. Embora os representados tivessem negado os termos da representação, admitem que parte dela é verídica, e que parte dela corresponde à verdade. Por outro lado, da simples análise dos documentos trazidos aos autos observamos que os vereadores denunciados assinaram diversas petições e representações juntamente com o prefeito, até utilizando-se do mesmo advogado em algumas oportunidades. Também se observa extrema semelhança entre representações efetuadas pelos Vereadores denunciados, com peças processuais subscritas pelo advogado do prefeito Ermenegildo Nava. Também observamos que de fato o advogado do filho do Vereador José Domingos Martins Filho, é também o advogado do Prefeito, e curiosamente – conforme narrado na denúncia, o causídico esteve em São Paulo e em Brasília patrocinando a defesa do filho do Vereador. Entendeu a comissão – em seu parecer prévio, que era preciso, pois, apurar ouvir os envolvidos e isso somente será possível com a instrução do procedimento. Feitas estes necessários apontamentos sobre a

defesa dos representados, concluiu o colegiado que a representação merecia ser processada e instruída, que deveria ter prosseguimento a denúncia, com a autorização do PLENÁRIO para a sua instrução, a fim desta Câmara Municipal pudesse decidir sobre o mérito, ou seja, sobre o cometimento ou não de infração ética e quebra de decoro que fere o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Edilidade – Resolução nº02, de 28 de fevereiro de 2012. Nesse sentido, e a teor do que estabelece o inciso II, do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28/02/2012, pela maioria absoluta dos votos dos vereadores presentes, foi dada autorização do PLENÁRIO, para o prosseguimento da denúncia com a respectiva e necessária instrução do feito – fls. 692/706. **DO INÍCIO DA FASE INSTRUTORIA E DOS FATOS OCORRIDOS.** Os processados ingressaram em Juízo com o Mandado de segurança nº 1003182-16.2019.8.26.0097, cuja liminar **foi indeferida** pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Buritama, que estava em exercício acumulando a 1ª Vara Cível – fls. 501/504. Aos autos do processo administrativo 349/2019, foram juntadas cópias – fls. 516/518 - emprestadas dos autos do procedimento derivado do Ato da Mesa nº 007/2019 - dos depoimentos dos processados José Domingos Martins Filho e Carlos Alberto dos Santos, e da acareação promovida entre os processados presentes e o Vereador José Antonio Espósito - fls. 610. Os processados foram intimados da referida decisão e juntada, bem como da designação para oitiva da testemunha Antonio José Zacarias – Fls. 507/517. No dia 08 de janeiro de 2020, foi solicitado ao Presidente da Câmara Municipal que convocasse sessão extraordinária para deliberar sobre a prorrogação dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro – processo nº 349/2019, em mais 90 dias – fls. 649. **DA SUSPENSÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO – POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº nº 2287188-52.2019.8.26.0000.** Diante da negativa da liminar pelo Juízo da 2ª Vara Cível, que estava em exercício acumulando a 1ª Vara Cível – fls. 501/504, nos autos do Mandado de segurança nº 1003182-16.2019.8.26.0097 – fls. 556/587, os processados e mais os suplentes Carlos Roberto Teixeira e Jose Ademir Picolli Jr., e mais os vereadores Osvaldo Sebastião dos Santos, Vânia Teresinha Maceno Nazário, e o suplente em exercício João Luiz Perez Júnior, fizeram distribuir recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - recurso nº 2287188-52.2019.8.26.0000. Na ação de mandado de segurança proposta, os processados e mais alguns de seus pares discutiam a regularidade da realização das sessões extraordinárias acontecidas dos dias 25/11/2019 e 11/12/2019, respectivamente. Não houve, e não há no corpo daquele mandado de segurança de origem, ou mesmo no corpo do recurso de agravo de instrumento tirado da decisão que havia indeferido a liminar nos autos do Mandado de segurança nº 1003182-16.2019.8.26.0097, qualquer discussão sobre os atos praticados no curso do processo disciplinar nº 349/2019. Apenas uma única referência em sede de pedido alternativo. Pediram os agravantes que acaso o Tribunal entendesse não ser o caso de suspender a validade das sessões extraordinárias atacadas na ação de origem, que ao menos suspendesse o andamento do processo nº 349/2019, até o julgamento do referido recurso. Inicialmente o recurso foi distribuído ao Desembargador João Negrini Filho, o qual se encontrava no plantão judicial, e este indeferiu os pedidos efetuados pelos agravantes, o fazendo do seguinte modo: Vistos. Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da r. decisão que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado pelos agravantes (vereadores titulares e suplentes de Buritama), indeferiu a

liminar requerida, nos seguintes termos: "In casu, entendo ausente fundamento relevante para a concessão da liminar, porquanto a documentação apresentada com a petição inicial é insuficiente para demonstrar, de plano, as violações a normas legais e regimentais que os impetrantes imputam à autoridade impetrada e que teriam sido perpetradas nas sessões extraordinárias da Câmara Municipal de Buritama realizadas nos dias 25/11/2019 e 11/12/2019." Buscam os agravantes a concessão de tutela antecipada recursal para determinar: (i) a suspensão dos efeitos das reuniões extraordinárias de 25/09 e 11/12/2019, até final julgamento do writ, (ii) a anulação da convocação dos suplentes Carlos Alberto Teixeira Rosa e Moacir Aparecido Gioli, este inclusive porque está impedido de votar, vez que é irmão do denunciante, (iii) a suspensão do andamento do processo nº 349/2019, porque o seu julgamento e possível cassação do mandato dos impetrantes Douglas, José Domingos e Carlos Alberto podem acontecer a qualquer momento, inclusive durante o período de recesso, e, (iv) determinar que o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar se abstenha, até o julgamento final da impetração, provas emprestadas, notadamente as oriundas do procedimento decorrente do Ato nº 07/2019, que tem por escopo a destituição dos vereadores Douglas, Carlos Alberto e José Domingos do cargo de membros da CPI nº 01/2019.". É o relatório. Argumentam os agravantes, em apertada síntese, que houve uma série de ilegalidades na realização das sessões extraordinárias da Câmara de Buritama de 25.11.2019 e 11.12.2019, razão pela qual, em suma, desejam que seja liminarmente suspenso o andamento do Processo nº 349/2009 e o impedimento de utilização de prova emprestada colhida no procedimento derivado do Ato 07/2019, da Mesa Diretora, tudo isso a fim de evitar a cassação de mandato de parte dos vereadores impetrantes. Pois bem, de plano já se percebe ser o caso de INDEFERIMENTO da liminar almejada, estando com razão o I. Magistrado a quo ao apontar a inexistência de provas suficientes das violações a normas regimentais e municipais indicadas pelos recorrentes. Com efeito, os escassos documentos apresentados com a inicial não demonstram, numa análise perfunctória dos autos, realizada em sede de Plantão Judiciário, a existência de vícios nas intimações de vereadores, de parentesco entre vereadores, de ilicitude na utilização de prova emprestada ou de abusividade nos atos do Presidente da Câmara. Outrossim, não se vislumbra risco de perecimento do direito ou de dano irreparável caso a medida buscada seja concedida ao final do julgamento do mandamus, eis que o Processo da Comissão de Ética ainda está na fase de alegações finais (o prazo expira em 20.12.2019, segundo o documento de fl.53 dos autos principais), sendo mero exercício de adivinhação supor que

as nulidades alegadas neste feito (e certamente reiteradas nas alegações finais da defesa) não venham a ser reconhecidas na fase de julgamento do referido procedimento. Ainda, as sanções eventualmente impostas são passíveis de total anulação, com retomada do status quo ante, caso a segurança pleiteada venha a ser concedida ao final do julgamento do writ. Requisite-se informações ao Juízo de Origem. À contraminuta. Após, ao Relator Sorteado. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2017. JOÃO NEGRINI FILHO Relator (art. 70, § 1°, do RI). **Inconformados com esta decisão, os processados reiteraram o pedido, dessa vez à relatora sorteada Isabel Cogan, a qual deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e determinou a suspensão do processo administrativo nº 349/2019, ao argumento de que:** Vistos, Considerando a nova documentação apresentada, especialmente as cópias das Atas das Sessões Extraordinária da Câmara Municipal de Buritama, realizadas nos dias 25/11/2019 e 11/12/2019, verifica-se a plausibilidade na alegação de irregularidades quanto a medidas adotadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Buritama, especialmente quanto ao "reconhecimento de suspeição/impedimento" de vereadores suplentes e a imediata convocação e posse de novos suplentes, para votação envolvendo o Processo Disciplinar n° 349/19. Com efeito, o reconhecimento da suspensão/impedimento dos vereadores Carlos Roberto Teixeira e José Ademir Piccoli Júnior ocorreu pela seguinte razão "na sessão realizada no dia 25/11/2019, os referidos vereadores comemoram juntamente com os vereadores processados, o resultado alcançado de não realização da sessão que decidiria se o processo n° 349/2019, que trata da quebra de decoro e da ética pelos vereadores Douglas de Farias Freitas, José Domingos Martins Filho, e Carlos Alberto dos Santos, deixando claro e cristalino os seus interesses no desfecho do processo n° 349/2019 -- em trâmite perante a Comissão de Ética e Decoro". Do que se depreende nesta fase de cognição inicial, tem-se que a mera comemoração não seria motivo suficiente para a drástica medida de destituição dos vereadores e convocação de novos suplentes, já que a atividade parlamentar, por sua natureza, engloba ideologias políticas e convicções, não se podendo exigir uma neutralidade absoluta dos legisladores. Além disso, não se pode ignorar o parentesco do Sr. Moacir Aparecido Gioli (um dos vereadores convocados) com o Sr. Marcos Antonio Gioli, que é o autor da representação contra os vereadores José Domingues Martins Filho, Douglas de Farias Freitas e Carlos Alberto dos Santos, que deu origem ao Processo Administrativo n° 349/2019 na Câmara Municipal. Somado a isso, tem-se pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos agravantes, diante do prosseguimento dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Buritama, inclusive durante o recesso parlamentar, com a possível cassação

de mandatos dos vereadores processados. Assim, revendo a decisão de fls. 23/25, prolatada durante o Plantão do Judiciário, tenho pela presença dos requisitos legais para DEFERIR PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal, apenas para SUSPENDER O ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 349/2019, até o julgamento deste agravo pela i. Turma Julgadora. Comunique-se o teor desta decisão ao d. Juízo "a quo", requisitando-lhe providências para o cumprimento do ora decidido. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo legal. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, tornem conclusos. Sobreveio decisão de mérito do agravo de instrumento referido, cuja decisão anterior havia suspenso o andamento do processo disciplinar nº 349/2019, até que fossem resolvidas as irregularidades apontadas na inicia do mandado de segurança interposto. No mérito, pelo voto da relatora do recurso – Dra. Isabel Cogan – o Tribunal de Justiça de São Paulo, deu parcial provimento ao agravo, em decisão que restou assim ementada: AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão de indeferimento de liminar, prolatada em mandado de segurança **visando à anulação da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Buritama, realizada no dia 11/12/2019**, dentre outros pleitos. Presença dos requisitos legais para o deferimento da liminar. Relevância da fundamentação. Plausibilidade na alegação de irregularidades quanto a medidas adotadas pelo Presidente da Câmara Municipal, especialmente quanto ao "reconhecimento de suspeição/impedimento" de vereadores suplentes e a imediata convocação e posse de novos suplentes, em razão de comemoração de resultado da sessão anterior. **Impedimento de suplentes declarado na Sessão Extraordinária do dia 11/12/2019,para votação**, naquele mesmo dia, acerca do Processo Administrativo n° 349/19 A mera comemoração não se mostra motivo suficiente para a drástica medida de destituição de parlamentares E não se pode ignorar o parentesco do Sr. Moacir Aparecido Gioli (suplente empossado no lugar de suplente impedido) com o Sr. Marcos Antonio Gioli, que é o autor da representação que originou o Processo Administrativo n° 349/2019. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos agravantes, diante do prosseguimento dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Buritama, com eventual cassação dos mandatos de vereadores processados, antes de sentença no mandado de segurança (art. 7.°, inc. III, da Lei12.016/09) Decisão agravada reformada para o deferimento da liminar, determinando-se a suspensão dos efeitos da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Buritama, realizada no dia11/12/2019, até prolação de sentença. Descabimento de se apreciar questões que extrapolam a liminar do "mandamus", em reverência ao princípio do duplo grau de jurisdição. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. O recurso de agravo de instrumento foi julgado no dia **11 de março de 2020**, com as sustentações orais naquele Tribunal de Justiça dos Drs. Silvio Roberto Seixas Rego – pela Câmara

Municipal, e pelo Dr. Ermenegildo Nava – pelos processados e outros interessados. Tendo em vista a revogação da suspensão do processo disciplinar nº 349/2019, no dia 12/03/2020, teve reinício a fluição dos prazos e dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro, com a realização da sessão extraordinária. No dia 16 de março de 2020, em vista do julgamento daquele recurso e da decisão nele adotada, e porque foi considerada irregular a participação do suplente Moacir Aparecido Gioli na sessão extraordinária do dia 11/12/2020, foi realizada nova sessão extraordinária, com vistas a afastar as irregularidades vislumbradas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na sessão realizada em dezembro. Naquela extraordinária, cuja ata se encontra encartada às fls. 709/721, **que não contou com a presença do suplente Moacir Aparecido Gioli, considerado impedido por ser irmão do denunciante**, o Plenário decidiu revogar a sessão extraordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2019 em sua integralidade – com **2/3 dos votos dos vereadores favoráveis** à revogação, 2 contrários e 01 abstenção. Votaram contra a revogação os Vereadores Osvaldo Sebastião dos Santos e Vânia Teresinha Maceno Nazário. O suplente João Luiz Perez Júnior se absteve de votar. Na mesma sessão, novamente foi efetuada a leitura do parecer prévio exarado pela Comissão de Ética e Decoro – encartado às fls. 413/426, para que então, o Plenário pudesse deliberar, agora sem a presença dos Vereadores e suplentes impedidos, em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do AI nº 2287188-52.2019.8.26.0000. O parecer prévio foi aprovado com **2/3 dos votos dos vereadores favoráveis à continuidade** do procedimento com o ingresso na fase de instrução, com a produção das provas pelos denunciados, e **3 votos contrários – resultado (8x3)**. À favor do parecer prévio, votaram os vereadores efetivos: Fernando Cristiano Lavechia, Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, Osvaldo Custódio Júnior, Natália Spanazzi Rodrigues Alves e José Antonio Espósito; também votaram à favor do parecer prévio os suplentes: Rosemary Aparecida Pantano Maegawa, Wellington Richard de Oliveira e Carlos Alberto Teixeira Rosa. A primeira sendo suplente do Vereador José Domingos Martins Filho, e os dois últimos suplentes dos vereadores Douglas de Farias Freitas e Carlos Alberto dos Santos, considerados também impedidos os suplentes Carlos Roberto Teixeira e José Ademir Piccoli Júnior, porque foram denunciados juntamente com os processados, prefeito e vice-prefeito, por estarem em conluio em ato que atentou contra a dignidade da Câmara Municipal, em processo de cassação de mandato eletivo nº 001/2020, posteriormente transformado no processo de cassação de mandato nº 02/2020. Em outras palavras, o Presidente da Câmara Municipal considerou impedidos os suplentes Carlos Roberto Teixeira e José Ademir Piccoli Júnior, por fato superveniente àquela sessão realizada no dia 11/12/2020. Votaram contrário ao parecer prévio os Vereadores Osvaldo Sebastião dos Santos e Vânia Teresinha Maceno Nazário, e o suplente João Luiz Perez Júnior. **DO REINÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA.** Aqui se faz necessário, antes de se passar ao relatório da fase de instrução, e do que nela aconteceu, abrir um apêndice, para registrar fatos relevantes que demonstram à saciedade, a resistência, recalcitrância e conluio existente entre o advogado dos processados, os próprios processados, e a testemunha Antonio José Zacarias. Às fls. 543/546, foi juntada procuração dos processados ao advogado Ermenegildo Nava. **APENDICE 1 - DO USO DE ATESTADOS FALSOS PELO DENUNCIADO DOUGLAS FARIAS DE FREITAS E PELA TESTEMUNHA ANTONIO JOSÉ ZACARIAS. A). DO ATESTADO MÉDICO TRAZIDO AOS AUTOS PELO**

PROCESSADO DOUGLAS DE FARIAS FREITAS. Às fls. 519/520, foi efetuada juntada de vídeo que demonstra que o vereador Douglas de Farias Freitas, no dia 13/12/2019, data na qual foram ouvidos os processados e efetuado a acareação – vídeo de fls. 518 e fls. 611, se encontrava trabalhando normalmente na sua atividade profissional de corretor de imóveis na cidade de Jales, tudo registrado em áudio e vídeo, tendo, entretanto, apresentado o atestado médico – de verso de fls. 521 – emitido pela médica DANIELE TIRAPELLI QUIRINO BARBOSA, que atestava que o mesmo estava com problema de saúde que o incapacitava para se apresentar para aquele ato realizado. Ao que pareceu, e como faz prova os vídeos anexos, é muito provável que o atestado médico utilizado por Douglas contém informações falsa, o que levou a representação perante a Delegacia de Polícia para apuração dos fatos tidos como criminosos. **B). DO ATESTADO MÉDICO TRAZIDO AOS AUTOS PELA TESTEMUNHA DE DEFESA.** Devidamente e pessoalmente intimado e, nos termos da Resolução nº 002/2012 c.c. o artigo 455, §4º, III, do novo CPC, requisitado ao prefeito municipal municipal - fls. 511/512, no dia **18 de dezembro de 2019**, a testemunha arrolada pela defesa – advogado e assessor do prefeito - ANTONIO JOSÉ ZACARIAS apresentou atestado médico para justificar sua ausência à reunião da Comissão de Ética e Decoro da Câmara Municipal de Buritama – atestado médico assinado pelo médico **MATHEUS P. RANGEL** – CRM 146721 – médico **e irmão da proprietária da Clínica – Dentista Beatriz P. Rangel** - atestando que o representado precisava ficar afastado 15 (quinze) dias a partir de 18/12/2019 – **por motivo de estar acometido por conjuntivite** – CID-H10.3. Vale dizer, que **a dentista proprietária da Clínica de onde emanou o atestado apontado como falso, Beatriz P. Rangel, é irmã do médico que emitiu** o atestado reputado falso, e **é casada** com o **Diretor Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Buritama** – cargo comissionado, e um dos principais assessores e homens de confiança do prefeito municipal, **Ossival Sanches Ferreira**, apontado como um dos articuladores na denunciada compra dos votos ocorrida durante o processo de eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal – fatos investigados pela CPI nº 02/2019. **Ossival é amigo de Antonio Zacarias**, e na Prefeitura dividem o mesmo espaço de trabalho e importância no aconselhamento do prefeito municipal. Outro fato curioso que chegou ao conhecimento desta Câmara Municipal, é que no dia em que foi emitido o atestado médico, o médico **MATHEUS P. RANGEL** – CRM 146721, **não se encontrava em Buritama/SP, mas estava trabalhando de plantão na Cidade de Araçatuba – SP**, tendo sido esta a razão para que o atestado fosse encaminhado em cópia – porque enviado por e-mail daquela Cidade de Araçatuba, para Buritama. De outro lado, **é no mínimo estranho que diante de uma doença que acometida os olhos do servidor ANTONIO JOSÉ ZACARIAS**, que este tenha procurado um médico cuja especialidade é a ultrassonografa, responsável por realizar diversos exames, conforme consta da página no FACEBOOK: "(...) O Dr. Matheus Rangel-CRM 146721, **médico ultrassonografista, membro da sociedade brasileira de ultrassonografia,também é integrante da equipe @odontoimagemburitama responsável por diversos exames tais como:** -Ultrassonografia geral e músculo-esquelético. -Ultrassom obstétrico com Doppler; -Doppler Colorido e mapeamento; -Biópsias e Punções guinadas por ultrassom....)". Na **ODONTOIMAGEM**, onde

supostamente teria sido realizada a consulta, o Dr. Matheus é o responsável pela realização de exames com equipamentos, e não há notícia de que este exerça a clínica médica. Tudo está a indicar mesmo, que **a procura do médico irmão da esposa de Ossival, amigo de sala e de gabinete do assessor ZACARIAS, não passou de um engodo, de uma armação para justificar sua ausência na reunião em que seria ouvido como testemunha arrolado pela defesa**. Esta Comissão entendendo ser o atestado **criminoso, como criminosa entendeu ser a conduta de ANTONIO JOSÉ ZACARIAS e do médico MATHEUS RANGEL, merecendo, inclusive, serem apuradas as responsabilidades e envolvimentos de Ossival Sanches Ferreira e Beatriz P. Rangel (marido e mulher)**, eis que tudo estava a indicar que efetivamente participaram dos atos criminosos, ou que no mínimo concorreram para a sua prática, esta Comissão de Ética e Decoro representou a testemunha e os demais envolvidos para a autoridade policial, para que fossem adotadas as medidas necessárias. Outras denúncias chegaram até este Legislativo. Em especial, aquela que trouxe a notícia de que no **dia que foi apresentado o atestado falso**, por volta das 18 horas, ANTONIO JOSÉ ZACARIAS foi visto nas dependências do POSTO IPIRANGA DE BURITAMA (localizado na saída da cidade), comprando cerveja. Este peticionário por duas vezes se dirigiu até o Posto referido e lá conversando com os funcionários solicitou as imagens registradas nas câmeras de segurança, mas o proprietário não quis fornecer, exceto se fosse por ordem judicial. Todavia, em conversas mantidas com os funcionários estes afirmaram que ANTONIO JOSÉ ZACARIAS havia estado no posto comprando cerveja no horário referido. Em outras ocasiões, posteriores ao dia em que apresentado o atestado médico o qual contém informações falsas, ANTONIO JOSÉ ZACARIAS foi abordado no mesmo posto, mais uma vez comprando cerveja - e além dos funcionários e gerente, foi visto por ADRIANO CÉSAR BATISTA (popularmente conhecido como "Adriano da Losa"), o qual chamou a atenção do servidor, na frente de todos os presentes, o que pode ser confirmado, e nenhuma doença este apresentava. O período era o das festas do final do ano de 2019. Apenas para registrar, José Domingos Martins Filho também apresentou atestado médico que o impossibilitava de comparecer à audiência do dia 18/12/2019 – fls. 537/538. **APENDICE 2 – DA CONDUTA DA TESTEMUNHA ANTONIO JOSÉ ZACARIAS, E DA SUA RECALCINTRÂNCIA EM PRESTAR DEPOIMENTO PERANTE O COLEGIADO.** Conforme comprovam as inúmeras intimações e requisições efetuadas – fls. Xx/xxx, mesmo tendo sido efetuadas diversas requisições ao prefeito para apresentar o servidor público de sua confiança – nos termos do que dispõe o artigo 455, §4º, III, do CPC, c.c. a Resolução 02/2012, e respectivas intimações à testemunha servidor público, estes não cumpriram com as obrigações legais, o primeiro de apresentar a testemunha, e o segundo de se apresentar mediante as intimações realizadas. Vejamos as audiências designadas e respectivas intimações realizadas, nas quais nem a testemunha e nem o advogado Ermenegildo Nava compareceram: **1ª Tentativa** - 18/12/2019 - 19HS - FLS. 511/512 E 530/532. **2ª Tentativa** -27/12/2019 - 11HS - FLS. 620/622 E 624/626. **3ª Tentativa** - 08/01/2020 - 17HS - FLS. 634/369. **4ª Tentativa** - 13/01/2020 - 17HS - FLS. 641 E 650/656 - 664 - 670 - 688/690. **5ª Tentativa** - 25/03/2020 - 15HS - FLS. 727/730 - FLS. 738 - FLS. 771/773. **6ª Tentativa** - 26/03/2020 - 10HS - FLS. 727/73 - FLS.

738 - FLS. 771/773. **7ª Tentativa** - 13/04/2020 - 14HS - FLS. 734/736. **8ª Tentativa** - 13/04/2020 - 18HS - FLS. 734/736. **9ª Tentativa** - 27/04/2020 - 14 HS - FLS. 747-753 - 767/770 - 784/785. **10ª Tentativa** - 27/04/2020 - 18HS - FLS. 747-753 - 767/770 - 784/785. **11ª Tentativa** - 05/05/2020 - FLS. 788/799. **12ª Tentativa** - 05/05/2020 - FLS. 788/799. **13ª Tentativa** - 11/05/2020 - FLS. 788/791 - ARTIGO 455, NOVO CPC, C.C. RES. 02/12. É de ser observado que com o advento da pandemia do COVID-19, a Câmara Municipal de Buritama, fez editar o **Ato da Mesa nº 006/2020 – fls. 755/765 e 777/782**, o qual além de regulamentar a realização das sessões ordinárias e extraordinárias pelo sistema remoto – por videoconferência, também regulamentou o funcionamento das comissões permanentes e temporárias, pelo sistema de videoconferência. Conforme se observa da intimação efetuada à testemunha Antonio José Zacarias e da requisição efetuada ao prefeito municipal, a qual foi realizada no dia 27/04/2020, depois da **10ª tentativa em ouvir a referida testemunha,** que a testemunha prestasse o seu depoimento por videoconferência, tendo os requerentes **disponibilizado ao advogado, e à testemunha**, todos os recursos, suportes e equipamentos necessários para a realização do ato. Vejamos: Buritama, 27/04/2020. AO **SR. ANTONIO JOSÉ ZACARIAS.** NESTA. **PROCESSO DISCIPLINAR Nº 349/2019. INTIMAÇÃO.** De ordem do Presidente da Comissão de Ética e Decoro da Câmara Municipal de Buritama, Vereador José Antonio Espósito, fica Vossa Senhoria devidamente notificado, que esta Comissão de Ética e Decoro nos autos do processo administrativo nº349/2019, **INTIMAR A COMPARECER POR VIDEOCONFERÊNCIA** - perante esta Comissão de Ética e Decoro, para prestar depoimento na qualidade de testemunha de defesa, no dia **05 de maio, às 14h00.** Acaso, por alguma razão não aconteça a reunião ora comunicada no horário referido, fica desde logo INTIMADO a comparecer perante este colegiado - presencialmente ou por videoconferência nos termos do Ato da Mesa nº 06, de 13 de abril de 2010 - cópia em anexo, no dia **05/05/2020 – às 18h00min.** Na data e horários designados, ou num ou noutro horário, a testemunha **deverá prestar depoimento perante esta Comissão por videoconferência** via Skype, whatsapp ou pelo aplicativo de que trata o ato da Mesa nº 006/2020, devendo entrar em contato com a Secretaria da Câmara Municipal até o dia 05/05/2020, as 10 horas - pelo e-mail: camaraburitama3@terra.com.br , e também pelo telefone 3691-1216, 3691-3182, 3691-2247 para solicitar, se for o caso, os equipamentos e/ou apoios/suportes técnicos necessários para a videoconferência. A testemunha poderá se conectar sozinha, em videoconferência, com as instruções que lhe serão enviadas para se conectar na data e horário em que designada a audiência conforme acima referido, sendo que em qualquer caso, o depoimento todo será gravado em áudio e vídeo. Acaso a testemunha prefira, esta Câmara Municipal, desde que seja comunicada até as 10horas do mesmo dia por e-mail e por telefone (acima indicados), ou seja, **até as 10 horas do dia 05/05/2020,** disponibilizará servidor

e equipamento pronto para que seja levado até o local indicado pela testemunha, para que possa ela no dia e horário designado prestar depoimento utilizando-se de equipamentos e suporte da Câmara Municipal, sendo que a testemunha apenas disponibilizará rede de internet para a conexão, ficando ainda comunicado, que se não possuir condições de disponibilizar a rede de internet, a Câmara também disponibilizará a rede móvel para a conexão. **Local para a reunião física: Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Buritama.** Fica Vossa Senhoria advertida de que o não comparecimento na data e horário designado, seja pessoalmente ou por videoconferência, acarretará na suspensão dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro, para a adoção de medida judicial com vistas a sua condução coercitiva perante este colegiado ou para que preste o depoimento em videoconferência, e somente encerrará os seus trabalhos após a sua apresentação e oitiva, o que poderá acontecer em qualquer tempo após análise do pedido e eventual deferimento da medida coercitiva a ser postulada imediatamente após constatada a sua ausência, ficando esta Comissão de sobreaviso para as medidas necessárias. **Vereador José Antonio Espósito,** Presidente da Comissão de Ética e Decoro. Na mesma ocasião, depois da **10ª tentativa em ouvir a testemunha,** e sem nenhuma colaboração da defesa técnica, que ao contrário, também agiu ativamente para que o depoimento não acontecesse, com o nítido objetivo de procrastinar o andamento e o desfecho dos trabalhos deste colegiado, foi que também no dia 27 de abril de 2020 – fez-se expedir notificação ao advogado Ermenegildo Nava, dando-lhe conhecimento de que depois de inúmeras tentativas desta Comissão em ouvir a testemunha arrolada pela própria defesa, pela derradeira vez estava intimando Antonio José Zacarias para comparecer no dia 05 de maio de 2020 – em dois horários distintos, se não no primeiro, poderia comparecer no segundo, perante o colegiado – pelo sistema de videoconferência – fls. 788/792. Entretanto, por correspondência trazida por servidor público do Paço Municipal – fls. 800, a testemunha ANTONIO JOSÉ ZACARIAS, repetiu conduta anterior e mandou informar que não prestaria depoimento por videoconferência – fls. 798/799, se negando a colaborar com este colegiado. Observamos, entretanto, que na mesma intimação realizada ao advogado Ermenegildo Nava – do dia 27/04/2020 – fls. 788/792, foi ressalvado a ele, que diante de tantas tentativas infrutíferas de intimação pela própria Comissão, que o colegiado acaso não acontecesse a audiência no dia 05/05, nos horários disponibilizados, já ficaria designada para acontecer audiência no dia 11 de maio de 2020 – às 14hs, só que esta se realizaria nos termos do artigo 455, do CPC combinado com a Resolução nº 002/2012, ou seja, que deveria o próprio advogado providenciar a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, o que deveria ser efetuado por e-mail, com cópia digitalizada do comprovante, com antecedência de pelo menos 3 dias de antecedência da realização da audiência, cópia da intimação enviada pelo advogado e do comprovante de recebimento pela testemunha. Todavia, além de não terem comparecido na audiência do dia 05 de maio de 2020, em nenhum dos dois horários disponibilizados, ou seja, às 14 horas ou às 18 horas, nem testemunha e nem advogado por videoconferência à presença do colegiado, por mais que este tivesse

disponibilizado toda a estrutura necessária, inclusive equipamentos, internet, e até mesmo apoio técnico, também o advogado não cumpriu com as obrigações decorrentes do artigo 455, do novo CPC, conforme intimado a fazê-lo em relação à audiência que se realizaria no dia 11 de maio de 2020. Em outras palavras, o advogado intimado em 27 de abril de 2020, portanto **com 14 dias de antecedência** da audiência designada para acontecer no dia 11 de maio de 2020, **deixou de apresentar/juntar aos autos até 3 dias antes, ou seja, até o dia 08 de maio de 2020**, cópia da intimação enviada pelo advogado e do comprovante de recebimento pela testemunha – acerca da realização da audiência do dia 11 de maio de 2020 – às 14 horas. Nem se diga que o advogado não teria tempo para fazê-lo, porque no dia 27 de abril de 2020 – fls. 767/770, a testemunha já informava a Comissão d Ética e Decoro que não atenderia ao chamamento do colegiado, em ptição trazida aos autos pela responsável pela Secretaria da Prefeitura Municipal – Sra. Maria Cristina Nobre Santos – fls. 774, tendo sido protocolado tais documentos pelo servidor municipal Daniel Santos Silva, como confirma a certidão de fls. 786. Embora não guarde relação com o objeto deste processo, registramos a utilização sistemática e rotineira de servidores municipais para serviços pessoais da testemunha e do próprio advogado de defesa – Fls. 774/786/800/802/803/806/807/810, dentre outros, o que pressupõe a utilização indevida e favorecimento pessoal, que deve ser apurado em sede própria. **DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº0000013-38.2020.8.26.0603.** Em mais uma tentativa de suspender o processo disciplinar nº 349/2019, e evitar que a testemunha de defesa foi ouvida, e evitar ainda o encerramento da fase de instrução do processo, em 24/03/2020, o advogado Ermenegildo Nava, fez distribuir mandado de segurança em causa própria, e também como advogado da testemunha Antonio José Zacarias, em face do Vereador José Antonio Espósito, buscando tutela de mérito, com a finalidade de suspender o andamento do processo administrativo disciplinar nº 349/2019, e evitar que ele e a testemunha fossem compelidos a comparecerem perante a Comissão de Ética e Decoro, em razão de contarem com mais de 60 anos, e por isso estarem mais suscetíveis à serem infectados pelo vírus da COVD-19. No referido mandado de segurança também pleitearam tutela de mérito, para que o Juiz do feito os desobrigasse a comparecer perante este colegiado – nos termos do Ato da Mesa nº 006/2020, ou seja, por videoconferência. Pelo Juiz de plantão na cidade de Araçatuba foi deferida a liminar para liberar o advogado e a testemunha de comparecerem perante o colegiado nos dias 25 e 26 de março de 2020. Sobreveio sentença de mérito, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Buritama, o qual concedeu a segurança para que o advogado e a testemunha fossem desobrigados de comparecer fisicamente perante a Comissão: "(...) Nestes termos, concedo a segurança para desobrigar o comparecimento pessoal dos impetrantes às audiências designadas em sede do Processo Administrativo Disciplinar nº349/2019, até que o Ministério da Saúde declare superada a crise provocada pelo Covid-19. (...)". Contudo, **desfecho diferente teve em relação ao pedido de suspensão do processo administrativo nº 349/2019, e ao pedido de liberação do comparecimento por videoconferência**, tendo o Juiz do Feito em relação a estes pedidos julgado improcedente o mandado de segurança. Vejamos: "(...) **Improcedente o pedido para suspender a tramitação do processo administrativo em questão, pois-como bem**

ponderado pela autoridade coatora-é possível o comparecimento e depoimentos por meios virtuais, ou seja, por teleconferência, sem prejuízo à saúde. (...)". - GRIFEI. Aqui, abrimos um parêntese para que esta Comissão faça um registro extremamente relevante para o debate da matéria de que trata o presente procedimento disciplinar: É que, o advogado Ermenegildo Nava, a partir desse momento, além de ser advogado do vereador José Domingos Martins Filho e do seu filho, do Vereador Carlos Alberto dos Santos, e do Vereador Douglas de Farias Freitas, a partir desse momento passou a ser também advogado da testemunha que ele próprio arrolou como testemunha de defesa nestes autos de PAD, ou seja, passou a ser advogado de Atonio José Zacarias – braço direito e primo do prefeito municipal, ocupante do cargo de livre provimento em comissão na prefeitura – de Diretor da Procuradoria Jurídica Municipal, o qual deveria ser ouvido pelo colegiado a seu pedido. Não se pode perder de vista ainda, porque extremamente relevante para o que se busca neste procedimento disciplinar, é que Ermenegildo Nava, além de ser advogado dos processados nestes autos, do filho de Zé Cai-cai, e agora da testemunha de defesa Antonio José Zacarias, também já tinha sido constituído advogado dos Vereadores Osvaldo Sebastião dos Santos, Vania Teresinha Maceno Nazário, do então suplente João Luiz Perez Júnior (o Joãozinho do PT), e dos então suplentes: Carlos Roberto Teixeira e José Ademir Piccoli Junior. Lembremos ainda, que Ermenegildo também já era advogado do Prefeito Municipal, e também do Vice-Prefeito Municipal, nas CPIs nº 001/2019 e 002/2019, bem como no processo de cassação de mandato nº 001/2020 e posteriormente no 002/2020. É de relevo observar e registrar, que Ermenegildo Nava, não é advogado dos agentes públicos acima identificados em situações diferentes, ou processos judiciais e administrativos, com objetos, matérias e pedidos diferentes entre si. Não. Disso não se trata! Ermenegildo Nava é advogado das pessoas referidas por fatos e atos que se relacionam diretamente, que se comunicam, que estão encadeados entre si, e antes de tudo, não existem uns sem os outros, tudo a demonstrar que não somente na unidade de desígnios, mas também na articulação da defesa, bebem os referidos agentes públicos da mesma água. Pois bem! Efetuadas estas considerações, é de ser dito que tendo o advogado Ermenegildo Nava, deixado de cumprir com a obrigação decorrente do que determinava o Artigo 455, do novo CPC, combinado com a Resolução nº 002/2012, na parte em que estabelece a utilização subsidiária do CPC, incidiu na espécie a preclusão legal trazida pelo **§3º, do artigo 455**, do novo CPC, que diz: **- A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.** Observamos que na intimação efetuada ao advogado no dia 27/04/2020 – fls. 788/792, esta Comissão fez constar que: acaso por alguma razão não acontecesse as audiências do dia 05/05/2020, como última oportunidade, deveria o advogado adotar as providencias necessárias para o comparecimento ou no mínimo a intimação da testemunha. Assim, nos termos do artigo 23, da Resolução nº 02/2012, c.c. o artigo 455 do novo CPC, c.c. com o Ato da Mesa nº 006/2020, o advogado foi intimado para que, acaso não acontecessem as audiências do dia 05/05/2020, por não comparecimento da testemunha, para que ele **informasse ou intimasse a testemunha que arrolou nos autos do processo nº 349/2019, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação**

da Comissão de Ética e Decoro, audiência esta que já na intimação do dia 27/04/2020, ficou designada para acontecer no dia 11 de maio de 2020, às 14 horas, nos termos das orientações constantes da intimação. Daí que, o advogado não adotou qualquer formalidade ou praticou qualquer ato com vistas a dar cumprimento ao que dispõe o artigo 455, do CPC, notadamente não fez juntar aos autos qualquer comprovante que expediu via CORREIOS, ou mesmo intimação pessoal que tivesse feito, para que, por videoconferência pudesse a testemunha ser ouvida por ele e pela Comissão de Ética e Decoro, razão pela qual, nos termos do que dispõe §3º, do artigo 455, do novo CPC, importou na desistência da oitiva da testemunha. Segue: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. §1° A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. §2° A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1°, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. **§3° A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1° importa desistência da inquirição da testemunha.** (...)" - GRIFEI. Diante deste fato, exauridas todas as tentativas de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, durante a audiência deste colegiado no dia em que seria ouvida a testemunha – ou seja, dia 11 de maio de 2020, esta Comissão deliberou pelo encerramento da fase de instrução, com a intimação do advogado de defesa para apresentar alegações finais no prazo legal. Esta decisão foi assim adotada: "**(...) TERMO DE AUDIÊNCIA.** Aos 11 de maio de 2020, nesta cidade de Buritama, Estado de São Paulo, no Edifício da Câmara Municipal de Buritama, na Sala de Reuniões, as 14H00min, onde presentes se achavam os Membros da Comissão de ética e Decoro, vereadores **José Antonio Espósito e Jélvis Aiton de Souza Scacalossi**, ausente **se achava o membro Natália Spanazzi Rodrigues Alves.** O presidente deu notícia aos membros desta Comissão, a presente audiência foi designada com a finalidade de ser ouvida a testemunha arrolada pela defesa - o advogado Antonio José Zacarias. Explicou o senhor presidente a testemunha tem se furtado a comparecer perante a Comissão de Ética e Decoro, muito tempo antes do surgimento da grave pandemia do COVID-19. Deixando clara a cominação existente entre a testemunhas, os processados, e o advogado de defesa, que também é advogado da própria testemunha nos autos do mandado de segurança n° 0000013-38.2020.8.26.0603. Há, por certo, conduta combinada e ajustada com vistas a dificultar o andamento dos trabalhos desta Comissão de Ética e Decoro, e a conclusão dos seus trabalhos, que há muito tempo não consegue ultrapassar a fase de instrução, em razão das dificuldades criadas pela testemunha e pela defesa em sua oitiva. Por isso, foi que se

providenciou como ultima e derradeira providência, a distribuição de ação cominatória com pedido de tutela antecedente - processo nº 1000702-31.2020.8.26.0097, o qual foi erroneamente distribuído ao Juízo da 2ª Vara de Buritama, quando era o da 1ª Vara quem estava despachando nos autos do processo nº 0000013-38.2020, e por isso estaria prevento para conhecer da tutela antecedente requerida. Diante do equívoco cometido pelo sistema de distribuição da Comarca, foi que o Juiz da 1ª Vara não conheceu do pedido e mandou redistribuir o processo para o Juiz da 2ª Vara. Por isso é que não houve manifestação judicial sobre os pedidos contidos na vestibular da cominatória. Entretanto, o Presidente explica aos presentes, que para ser ouvida a testemunha arrolada pela defesa - Dr. Antonio José Zacarias, **foram designadas 13 (treze) audiências**, sendo que em todas as audiências designadas, o advogado dos processados Ermenegildo Nava, a própria testemunha Antonio José Zacarias, e mais os processados Douglas de Farias Freitas, Carlos Alberto dos Santos e José Domingos Martins Filho, foram devidamente, tempestiva e previamente intimados do ato. Entretanto, sobreveio a pandemia do COVID-19, e o advogado Ermenegildo Nava e a testemunha Antonio José Zacarias, interpuseram mandado de segurança - processo nº 0000013-38.2020, e **obtiveram a suspensão da audiência marcada para acontecer nos dias 25 e 26 de março de 2020**, sob o argumento de serem pessoas maiores de 60 anos, e de estarem em isolamento social. O magistrado do plantão judicial, na cidade de Araçatuba deferiu o pedido, e determinou que novas audiências onde se fizessem necessárias as presenças físicas de Ermenegildo e Antonio José, não fossem designadas. Esta Comissão prestou as informações necessárias e até a presente data não houve julgamento de mérito da presente ação, sendo certo, no entanto que na manifestação do Ministério Público, efetuada em 27 de abril de 2020 - fls. 174-176 daqueles autos, o órgão ministerial assim se manifestou: "Nesse sentido, o caso trata de disputa travada dentro do legislativo municipal e diz respeito a *assunto interna corporis* **e eventual modificação de procedimentos administrativos em razão da pandemia de covid-19. Nesse aspecto, a Câmara é soberana para fixar, dentro de critérios de razoabilidade, as formas pelas quais se dará seu funcionamento em tempos de distanciamento social.** disponibilizando meios eletrônicos para oitiva de testemunhas. Efetuados estes esclarecimentos, disse o Presidente aos presentes, que diante da pandemia do COVID-19, a Câmara Municipal editou o ato da Mesa nº 006/2020, e ao contrário do que fez com as audiências suspensas por ordem judicial, as quais seriam realizadas nos dias 25 e 26 de março de 2020, e exigiam a presença física da testemunha e do advogado de defesa, e seus clientes, **as audiências posteriores**

foram todas designadas para acontecer por videoconferência, tendo este colegiado disponibilizado, inclusive, ao advogado de defesa e à própria testemunha, os meios e recursos necessários para participar da audiência em videoconferência, neles incluídos equipamentos e até mesmo internet móvel. Assim foram designadas as audiências para acontecer nos dias 13 (às 14 hs e às 18hs), no dia 27/04/2020 (às 14 e 18HS), no dia 05/05/2020 - (às 14hs e as 18hs), e hoje, dia 11/05/2020 - às 14hs. Portanto, **depois daquelas 06 (seis) primeiras tentativas, que aconteceriam com a presença física do advogado e testemunha, as que se seguiram, num total de 07 (sete) audiências, todas foram designadas para acontecer por videoconferência,** tendo a Edilidade disponibilizado todos os meios e recursos necessários para a participação dos referidos, inclusive com equipamentos, servidores e até mesmo internet móvel. Salienta o Presidente, entretanto, que as inúmeras tentativas de franquear aos processados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, restaram infrutíferas, tendo, inclusive, **a testemunha feito protocolar na Câmara Municipal, ofício informando que não se submeteria às regras fixadas pela Câmara para a sua oitiva em videoconferência.** Pouca ou nenhuma alternativa restou ao colegiado, senão protocolar ação cominatória em Juízo, para compelir a testemunha a participar em videoconferência marcada para acontecer nesta data, dia 11 de maio de 2020 às 14hs. Todavia, em vista de não ter havido despacho judicial naqueles autos, mais uma vez a audiência não pode acontecer, seja porque a testemunha não compareceu por videoconferência, seja porque o advogado dos processados fez protocolar no dia 08 de maio de 2020, requerimento informando que não iria participar da videoconferência designada para acontecer na data de hoje, porque estaria albergado, segundo o seu entendimento, em decisão liminar ainda não revogada - proferida nos autos do MS nº 0000013-38.2020 - a qual dizia de perto com as reuniões físicas designadas antes da pandemia do COVID-19. Entretanto, depois de inúmeras tentativas, e entendendo que a decisão proferida em liminar nos autos do MS referido, apenas impedia a realização de audiências onde se exigiam o comparecimento físico do advogado e da testemunha, foi que este colegiado **desde o deferimento da liminar veio possibilitando - em 06 (seis) oportunidades diferentes - a oitiva da testemunha por videoconferência nos termos do Ato da Mesa nº 006/2020,** editado em 13 de abril de 2020. Por isso, foi que depois de tantas tentativas, e com fundamento no artigo 23, da Resolução nº 02/2020, que estabelece que o Código de Processo Civil deve ser utilizado subsidiariamente ao presente procedimento, foi que este colegiado na intimação realizada ao advogado dos processados no dia 27/04/2020 - fls. xx, **intimou o**

advogado que não realizaria novas intimações para a testemunha, e que seria designado o dia 11/05/202 - às 14 hs, ocasião em que, nos termos do artigo 455 do novo CPC, deveria o advogado providenciar a intimação da testemunha e a juntada aos autos dos comprovantes da providencia a ele imposta e do recebimento da notificação. A referida intimação foi efetuada no dia 27/04/2020 - fls. Xx. Esclarece o Presidente, que o artigo 455, do novo CPC, estabelece: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Entretanto, o Presidente esclareceu que embora devidamente intimado, e com tempo suficiente em dar cumprimento à sua obrigação processual, **o advogado não adotou nenhuma providência e mais uma vez se escudou na liminar deferida nos autos do MS nº 0000013-38.2020, que impedia a realização de audiências com a presença física dos referidos** - pessoas maiores de 60 anos, mais suscetíveis a COVID-19. No entanto, tendo esta Câmara Municipal de Buritama editado o ato da Mesa nº 006/2020, e designado audiências para ouvir a testemunha por videoconferência, **inclusive disponibilizando toda a estrutura necessária para que isso pudesse acontecer, inclusive facilitando os meios e recursos necessários, com equipamentos e até mesmo internet móvel, à testemunha e também ao advogado, e diante da resistência encontrada, é de ser aplicado ao caso aquilo que estabelece o §3°, do artigo 455,** do novo CPC, que diz: - A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha. Nestes termos, o Presidente coloca em discussão, para deliberação do colegiado, a aplicação da regra do §3°, do artigo 455, do novo CPC, com a declaração de encerramento da instrução processual e abertura de prazo para apresentação de defesa prévia pelos processados. Depois de discutidos, o colegiado decidiu pela unanimidade dos presentes, em declarar encerrada a instrução processual, e intimar o advogado de defesa para apresentar, no prazo de 5 dias, a teor do que estabelece o artigo 19, da Resolução nº 002/2020, as alegações finais consideradas necessárias, facultando ainda, como última e derradeira oportunidade, ao advogado de defesa, que faça juntar aos autos, se entender necessário, o depoimento da testemunha arrolada pela defesa, esclarecendo os pontos considerados necessários à defesa de seus clientes, depoimento que poderá ser efetuado por escrito com a assinatura da testemunha e do advogado, ou mediante gravação em áudio e vídeo,

o que considerar melhor. Oportuno salientar ainda, que este colegiado, se apresentada a prova como ultima e derradeira oportunidade, levará em consideração o seu conteúdo por ocasião da elaboração do seu parecer final. Nada mais havendo a tratar o Presidente solicitou o registro do presente Termo, que lido e achado conforme, vai por todos presentes assinado, determinando providencias no sentido de fazer intimar o advogado da defesa sobre esta decisão. Buritama, 11/05/2020. (...)". Foi somente por esta razão, que esta Comissão de Ética e Decoro, nos termos da deliberação adotada no dia 11 de maio de 2020 – fls. 812/815, encerrou a fase de instrução do processo administrativo disciplinar nº 349/2019, e intimou o advogado Ermenegildo Nava – fls. 817/823 - para apresentar as alegações finais, nos termos do que dispõe o artigo 19, da Resolução nº 002/2012. Os processados, por seu advogado, foram intimados para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, a contar do recebimento da intimação, que se deu no dia 11/05/2020. O prazo teve início em 12/05/2020, com encerramento em 16/05/2020 – ou seja, Sábado. Tendo em vista o prazo ter se escoado no Sábado, dia não útil na Câmara Municipal, o mesmo foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento, ou seja, dia 18/05/2020. Daí que, encerrando o expediente da Câmara Municipal às 17horas, este era o prazo fatal para apresentação das alegações finais, a qual, entretanto, somente foi encaminhada por e-mail, às 17h34min, do dia 18 de maio de 2020, ou seja, depois do encerramento do expediente administrativo da Câmara Municipal, em mais uma demonstração de desapreço e desrespeito da defesa dos processados para com este Poder Legislativo. No entanto, com o fim de prestar homenagem aos princípios constitucionais do processo, notadamente os princípios da ampla defesa e do contraditório, e para que não se alegue no futuro cerceamento de defesa, esta Comissão decidiu receber as alegações finais apresentadas e levar suas razões em consideração para a elaboração do seu parecer final, o que fazemos abaixo: **DAS ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELOS PROCESSADOS.** Em petição de 9 laudas, o advogado Ermenegildo Nava apresentou as alegações finais dos processados, e o fez nos termos seguintes: Disse que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do agravo de instrumento nº 2287188-52.2019.8.26.0000 cancelou a sessão extraordinária realizada no dia 11/12/2019; Que em razão da anulação da sessão do dia 11/12/2019, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara fez realizar sessão extraordinária, e revogou a sessão extraordinária do dia 11/12/2019; Por isso, afirmou que a instrução processual tem que ser renovada, sob pena de nulidade. Sustenta que o Presidente da Comissão não deu sequencia lógica ao procedimento, já que manteve a deliberação de aproveitamento da prova oral especificada pelos impetrantes, colhidas em outro procedimento sem observância do contraditório e da ampla defesa; Alegou que a Resolução nº 002/2012, não admite a utilização de outros diplomas processuais de maneira subsidiária, e que, por isso, o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos seus trabalhos previstos pelo inciso VII, do artigo 19, não pode ser prorrogado, e que, por isso, o processo deveria ser arquivado. Disse que o processado Douglas foi intimado em 21/10/2019; que Carlos Alberto em 18/10/2019, e José em 18/10/2019. Por isso, e que até o mês de maio, sem especificar o dia, havia transcorrido 144 dias, razão porque tendo extrapolado o prazo de 90 dias era mesmo de ser extinta. Depois, disse que o encerramento da fase de instrução sem a oitiva das testemunhas violou o devido processo

legal, e que o início da fase de instrução seria o dia 16/03/2020; De outro modo, disse que a defesa não concorda com a decisão de fls. 507, de ser utilizada prova emprestada dos autos do processo interno instaurado pela Portaria nº 007/2019, e que o artigo 307, do novo CPC, sustenta o seu inconformismo. No mais, disse que o colegiado fez distribuir ação cominatória para obrigar a testemunha Antonio Jose Zacarias a prestar depoimento perante o colegiado – processo nº 1000702-31.2020.8.26.0097, e que até o dia d apresentação das alegações finais sequer a petição inicial havia sido recebida pelo Judiciário. Finalmente, aduziu que ele – advogado, e a testemunha de defesa, não concordam coma oitiva desta última pelo sistema de videoconferência, e por isso não compareceram nas audiências remotas designadas, e que não constava dos autos que tivesse a testemunha Antonio José Zacarias sido intimada para comparecer à audiência por videoconferência do dia 11/05/2020 – às 14hs. Sobre o mérito, nada disse, apenas pediu a improcedência da acusação e do procedimento, e antes de subscrever a petição de defesa final, informou que não estará disponível no dia 22/05, e no período de 25 a 29/05/2020, para participar do julgamento. É o relatório. Efetuado, pois, o relatório das alegações finais dos processados, esta Comissão passa a exarar o seu parecer final, o fazendo nos termos seguintes, e para o fim de sistematizar a análise da das razões da defesa, iremos sistematizar a decisão, analisando cada uma das razões apresentadas. **Da alegação de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do agravo de instrumento nº 2287188-52.2019.8.26. cancelou a sessão extraordinária realizada no dia 11/12/2019 e da nova sessão realizada em 16/03/2020.** Conforme se extrai da parte final do acórdão, em anexo, do **AI nº 2287188-52.2019**, o Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo, em voto vencedor proferido pela douta Desembargadora Isabel Cogan, apenas deu provimento parcial ao recurso interposto, com o fim de, reformando a decisão agravada, **apenas e tão somente para suspender os efeitos da sessão extraordinária da câmara municipal de Buritama do dia 11/12/2019**, até a oportuna prolação de sentença no mandado de segurança (autos n.º 1003182-16.2019.8.26.0097). Se outros não fossem os motivos, somente por esse já não assistiria razão aos processados, já que aquela decisão judicial somente suspendeu os efeitos da sessão extraordinária do dia 11/12/2019, ou seja, das deliberações nela adotadas. Entretanto, conforme podemos observar, durante a sessão extraordinária do dia 16 de março de 2020, em vista do julgamento daquele recurso e da decisão nele adotada, e porque se teve como possivelmente irregular a participação do suplente Moacir Aparecido Gioli na sessão extraordinária do dia 11/12/2020, foi realizada nova sessão extraordinária, com vistas a afastar as possíveis irregularidades vislumbradas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na sessão realizada em dezembro. Naquela extraordinária do dia 16/03/2020, cuja ata se encontra encartada às fls. 709/721, **que não contou com a presença do suplente Moacir Aparecido Gioli, considerado impedido por ser irmão do denunciante**, o Plenário **REVOGOU** a sessão extraordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2019 em sua integralidade – com **2/3 dos votos dos vereadores favoráveis** à revogação, 2 contrários e 01 abstenção. Na mesma sessão, novamente foi efetuada a leitura do parecer prévio exarado pela Comissão de Ética e Decoro – encartado às fls. 413/426, para que então, o Plenário pudesse deliberar, agora sem a presença dos

Vereadores e suplentes impedidos, em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do AI nº 2287188-52.2019.8.26.0000. O parecer prévio foi aprovado com **2/3 dos votos dos vereadores favoráveis à continuidade** do procedimento com o ingresso na fase de instrução, com a produção das provas pelos denunciados, e **3 votos contrários – resultado (8x3)**. Assim, não assiste razão aos processados quando alegam que o Tribunal anulou a sessão do dia 11/12/2019. Na verdade, aquela Corte de Justiça **apenas suspendeu os efeitos da referida sessão extraordinária, sendo certo que logo depois desta decisão, a Câmara Municipal, pelo seu Plenário, com fundamento na Súmula nº 473 do STF, revogou** aquela sessão extraordinária do dia 11/12/2019, e efetuou nova leitura, debates e deliberação acerca do parecer prévio exarado pela Comissão de Ética e Decoro. Posteriormente veio o julgamento de mérito da ação de mandado de segurança nº 1003182-16.2019.8.26.0097, **tendo sido julgada integralmente improcedente**, conforme comprova cópia da inicial e da sentença, ambas em anexo, revelando ainda se tratar de assuntos de natureza *interna corporis* refugindo da sindicabilidade pelo Poder Judiciário. Vejamos parte da sentença: "(...) 5. Os atos *interna corporis* são aqueles que envolvem questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. **Tais atos são os de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidade de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças etc.)e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.**6. Dentre os vários atos praticados pelo Poder Legislativo, existem aqueles que dizem respeito ao próprio gerenciamento das casas, sendo reservados ao âmbito decisório congressista, não admitindo, aprioristicamente, a apreciação por qualquer outro Poder. Efetuadas estas considerações, de saída, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal já assentou que os atos classificados como *interna corporis* não estão sujeitos ao controle judicial, tendo em vista sua apreciação estar restrita ao âmbito do Poder Legislativo. 7. **Toda matéria trazida a debate nestes autos se constitui em matérias relativas à interpretação e aplicação do regimento interno da Câmara Municipal de Buritama, e não poderia o Poder Judiciário se imiscuir na esfera do Poder Legislativo Municipal**, sob argumento de revisar o ato impugnado, porque de ilegalidades manifestas não se tratam.8. O fato de não haver previsão sobre prorrogação de prazo, conforme alegado a fl. 1182,não autoriza a concessão da segurança. **Os membros do Poder Legislativo podem deliberar pela concessão de maior prazo, e não vislumbro ilegalidade patente, mas sim ato político interno da Câmara, não sindicalizável pelo Judiciário.** (...)" - GRIFEI. Em se

tratando de atos *interna corporis* ou não, o fato é que a sessão extraordinária do dia 11/12/2019 foi integralmente revogada pela própria Câmara Municipal de Buritama, tendo sido corrigida eventual irregularidade com a participação do suplente Moacir Gioli, que na sessão do dia 16/03/2010, não participou, ou seja, Moacir não foi convocado para participar da sessão extraordinária que revogou a sessão do dia 11/12 e depois da leitura do parecer prévio autorizou a continuidade do procedimento nº 349/2019. **Da assertiva de que a instrução processual tem que ser renovada, sob pena de nulidade e o aproveitamento da prova colhidas em outro procedimento sem observância do contraditório e da ampla defesa.** Data máxima vênia, não há nenhuma razoabilidade ou sequer motivação na alegação efetuada pelos processados. Isso porque, a fase instrutória do presente procedimento teve início exatamente depois da decisão adotada pelo Plenário no dia 16/03/2020, já que os atos anteriores praticados não foram de instrução, mas de andamento do processo. No caso de nulidade absoluta (em que o prejuízo é presumido), do que não se trata o caso concreto, os tribunais superiores brasileiros aplicam o entendimento que não se declara nulidade onde não há prejuízos. Veja, nesse sentido, trecho de decisão do STJ (HC 99996 / SP) a este respeito: o Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento de que o princípio geral norteador das nulidades em Processo Penal - *pas de nullité sans grief* - é igualmente aplicável em casos de nulidade absoluta (HC 85.155/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 15.04.05 e AI-AgR. 559.632/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 03.02.06). Finalmente, é de ser dito que o novo CPC destaca a instrumentalidade das formas, o aproveitamento dos atos processuais em geral e a sanabilidade de todo e qualquer vício processual, e por instrumentalidade, deve-se entender a preservação da validade do ato processual que, mesmo maculado por algum vício de forma, atinge corretamente o seu objetivo, a sua finalidade, sem causar prejuízo (arts. 277 e 282, §1º). Daí se dizer que **não há nulidade sem prejuízo**: *"Aplicando-se a instrumentalidade das formas, por exemplo, tem-se que a falta de indicação do valor da causa (requisito da petição inicial)* não *acarreta, por si só, a* nulidade *do processo (STJ, AR 4.187/SC). De forma geral, a instrumentalidade das formas processuais submete-se ao postulado de que* não há nulidade sem prejuízo *(pas de nullité sans grief), cuja aplicação em nossa lei se encontra no §1º do art. 282."* (ARRUDA ALVIM, *Novo contencioso cível no CPC/2015*, São Paulo: RT, 2016, p. 128). De outro modo, os documentos trazidos aos autos – documentos extraídos do processo administrativos decorrente da Portaria nº 007/2019 – juntados que foram às fls. 516/520, notadamente os vídeos contendo as declarações das testemunhas arroladas pela defesa, as quais foram ouvidas na qualidade de informantes, bem como da acareação requerida por Carlos Alberto dos Santos, acareação esta efetuada com o vereador José Antonio Espósito, na qualidade de informante, foram colhidos sob o princípio do contraditório e da ampla defesa neste e naqueles autos, e aqui devidamente e novamente submetidos ao contraditório. Entretanto, sobre eles nada disse a defesa. Por outro lado, é de ser dito que esta Comissão deu amplo e irrestrito conhecimento aos processados sobre a prova emprestada do procedimento instaurado pela Portaria nº 007/2019, conforme intimações de fls. 509/510, 514/515, e 522, **tendo os processados tido a oportunidade de se manifestarem sobre elas, de a contradizerem ou de**

se oporem ao seu conteúdo, mas não fizeram, assim como também não fizeram em sede de alegações finais. Aliás, **os processados não se manifestaram sobre nenhuma prova produzida ou que se encontrava nos autos**, limitando-se a debater questões preliminares – de procedimento. De outro modo, o advogado dos processados somente foi constituído nos autos em 19/12/2016, quando a prova emprestada já se encontrava encartada aos autos e quando todos os processados dela já tinham conhecimento, e teve oportunidade de se insurgir contra ela durante todo o procedimento, inclusive em sede de alegações finais, mas não o fez. Se não a impugnaram, foi porque não quiseram, assim como também na fase de alegações finais não se pronunciaram sobre a matéria de mérito debatida nos autos, qual seja, se houve ou não a quebra de decoro parlamentar. Observamos que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em questões desta natureza, é no sentido de que em regra, a prova que será utilizada pelas partes e pelo juiz é produzida no próprio processo. No entanto, a admissão de uma prova emprestada – produzida em outro processo – pode ser justificada pela necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional, como foi efetuado já no despacho de fls. 507. O Código de Processo Civil trata, em seu artigo 372, da possibilidade de o magistrado validar o empréstimo, dispondo que "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório". Para a ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi, assim como entendeu esta Comissão no despacho de fls. 507: "é inegável que a grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser demasiado lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais na realidade do Poder Judiciário brasileiro". Segundo a magistrada, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada também gera aumento da eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na Constituição Federal pela EC 45/2004. Observamos que no julgamento do EREsp 617.428, pelo STJ, por unanimidade, a Corte Especial estabeleceu que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. No caso concreto, com muito maior razão a utilização da prova emprestada, já que naquele procedimento do qual se extraiu as provas para neste ser juntado, as partes e os fatos que ensejaram a abertura dos procedimentos são os mesmos. "Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada. Portanto, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo", observou a relatora, ministra Nancy Andrighi. Ora, é inegável que esta Comissão de Ética e Decoro oportunizou aos processados que exercem o contraditório e ampla defesa sobre a prova emprestada encartada aos autos, mas nada disseram contra ela, ou sobre ela, em nenhuma fase do procedimento, e nem em fase de alegações finais. Os recorrentes pediram na fase de alegações finais que a prova emprestada não fosse admitida, todavia

não a impugnaram, sequer refutaram sua autenticidade ou veracidade e originalidade do seu conteúdo. Ora, o pedido não pode ser acolhido pelo colegiado, uma vez que não se contestou o conteúdo da prova, nem se demonstrou qualquer prejuízo advindo do seu aproveitamento. Observamos que os processados, por opção própria, deixaram "de exercer o seu direito a impugnar a prova emprestada, não havendo qualquer mácula ao princípio do contraditório no presente processo, de modo que o empréstimo deve ser preservado". Outra posição importante da jurisprudência do STJ é a possibilidade de utilizar provas emprestadas de inquérito policial e de processo criminal na instrução de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa, como no caso concreto onde se assegurou aos processados a todo tempo que impugnassem o seu conteúdo, originalidade ou veracidade dos depoimentos e/ou da acareação nela encontrada. O entendimento está previsto na Súmula 591/STJ, aprovada em 2017 pela Primeira Seção: **Súmula 591:** É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa. No **MS 17.534**, um dos precedentes que embasaram a súmula, o ministro Humberto Martins – relator do recurso de um policial rodoviário federal que teve a demissão decretada com base em provas de ação penal – reconheceu a possibilidade de uso de interceptações telefônicas na forma de provas emprestadas. O ministro destacou que, no caso, foram observados os critérios necessários para a utilização desse tipo de prova: a devida autorização judicial e a oportunidade de o servidor contraditar o seu teor ao longo da instrução. No caso concreto não se mostra diferente. Os processados somente não impugnaram a prova emprestada porque não quiseram, eis que lhes foram dadas todas as oportunidades, inclusive na fase das alegações finais. **Da alegação que a Resolução nº 002/2012, não admite a utilização de outros diplomas processuais de maneira subsidiária, e que, por isso, o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos seus trabalhos previstos pelo inciso VII, do artigo 19, não pode ser prorrogado, e que, por isso, o processo deveria ser arquivado.** Ao contrário do que sustentam os processados, o artigo 23, da Resolução nº 002/2012, em seu artigo 20, estabelece que: "Havendo necessidade, a Comissão, poderá requerer ao Presidente da Câmara que submeta ao Plenário, a prorrogação de prazos previstos neste artigo". De igual sorte, o artigo 23, do mesmo Diploma, diz que: "**Art. 23** - Aplicar-se-á no que couber e não for conflitante com esta Resolução e com as normas da legislação processual civil." Por outro lado, o artigo 1º, da Resolução nº 002/2012, estabelece que "No exercício do mandato, o vereador fará obrigatoriamente observância das normas constitucionais, legais e regimentais e às previstas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinadores nele contidos." A por pá-de-cal sobre o assunto, está o artigo 119 e 120, ambos do Regimento interno que estabelecem que as comissões Processantes deverão observar o quanto disposto no Regimento Interno da Edilidade: Art. 119 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades: I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos vereadores, no

desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento e da legislação federal; II - destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento. **Art.120 - Durante seus trabalhos as Comissões Processantes observarão o disposto neste Regimento.**- GRIFEI. Daí que, o artigo 132 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, estabelece: que: "Senão concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, **salvo se antes do término do prazo, seu Presidente requerer prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário,** em sessão ordinária ou extraordinária. Parágrafo único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara. (...)" Por estas razões, e pela puerilidade da argumentação trazida pelos processados, observa-se desde logo não ser o caso de extinção do processo administrativo disciplinar nº 349/2019, vez que se encontra em plena validade. Para tanto, basta ver que o prazo de 90 dia se conta a partir da intimação dos processados. Douglas, como lembrado por ele próprio em suas alegações finais foi intimado em 21/10/2019, e os demais processados em 18/10/2019. No dia 13 de janeiro de 2020, por decisão do Plenário da Câmara Municipal, o prazo dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro, nos autos do processo disciplinar nº 349/2019, foi prorrogado em mais 90 dias. Assim, tomando-se como prazo inicial de fluição para o esgotamento dos trabalhos o dia 18/10/2019, temos que, sem contar qualquer fato suspensivo, do dia 18/10/2019, ao dia 13/01/2020, transcorreram 85 dias, portanto, quando da aprovação da prorrogação pelo Plenário, ainda remanesciam 05 dias para completar 90 dias. Daí que, nos termos do artigo 20, da Resolução nº 002/2012, havendo necessidade, o colegiado pode requerer ao Presidente da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos, e embora conste no artigo 20 que "(..) a prorrogação de prazos previstos neste artigo", e não do artigo anterior, é da regra de hermenêutica (método da lógica) interpretar a regra em conformidade com o seu desiderato, levando a conclusão que os prazos que podem ser prorrogados por autorização do Plenário são mesmos os do artigo 19, especialmente porque neste é que se encontram os prazos inexistentes no artigo imediatamente posterior. **Art. 20** - Havendo necessidade, a Comissão, poderá requerer ao Presidente da Câmara que submeta ao Plenário, a prorrogação de prazos previstos neste artigo. Dúvida não poderá ter o intérprete de que o legislador estava mesmo se referindo aos prazos do artigo 19, é uma questão de lógica jurídica. Havendo necessidade, e no caso concreto, diante das chicanas e comportamento desleal da defesa, que pretendeu a todo momento procrastinar os trabalhos dos agravados, houve necessidade de serem prorrogados os trabalhos, tendo sido cumpridas as formalidades exigidas pela norma, qual seja, requerimento ao Presidente da Edilidade com as justificativas, e a autorização do PLENÁRIO, órgão soberano da Câmara Municipal. Nem se diga que deve ser aplicado ao caso concreto as regras do Decreto Lei 201/67, que trata dos crimes de responsabilidade. É que, no caso concreto, foi editada norma especial para regular o procedimento perante a Comissão de Ética e Decoro. Quisesse ter as regras do Decreto-Lei 201/67 aplicadas aos processos por quebra de decoro parlamentar, a exemplo do que fez com o Código de Processo Civil, teria os senhores Vereadores, ao

elaborarem o Código de Ética e Decoro feito expressa menção à sua aplicação subsidiária, mas não o fez, e o seu silêncio foi eloquente. No caso dos autos, o prazo de 90 dias para conclusão dos trabalhos da Comissão poderia ser prorrogado, como de fato foi prorrogado no dia 13/01/2020, havendo justo motivo para o pedido e autorização pelo PLENÁRIO. Aliás, tal técnica não é nova, como demonstra o Regulamento do Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados (em anexo), o qual dispõe sobre o funcionamento e a organização dos trabalhos do **Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, no seu artigo 22**, assim estabelece: Art. 22. Havendo necessidade, o presidente, ouvido o Conselho, requererá à Mesa da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos a que se referem o caput e § 1o do art. 16 do Código de Ética. **Da alegação de nulidade pelo encerramento da fase de instrução sem a oitiva das testemunhas.** O tema já foi enfrentado neste parecer, mas será revisitado, em vista da sistematização adotada. É de ser dito que tendo o advogado Ermenegildo Nava, deixado de cumprir com a obrigação decorrente do que determinava o Artigo 455, do novo CPC, combinado com a Resolução nº 002/2012, na parte em que estabelece a utilização subsidiária do CPC, incidiu na espécie a preclusão legal trazida pelo **§3º, do artigo 455**, do novo CPC, que diz: - A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha, perdeu a oportunidade de produzir a referida prova, e não havia mais nenhum outro pedido de produção de prova que pudesse ter sido preterido por este colegiado. Observamos que na intimação efetuada ao advogado no dia 27/04/2020 – fls. 788/792, esta Comissão fez constar que: acaso por alguma razão não acontecesse as audiências do dia 05/05/2020, como última oportunidade, deveria o advogado adotar as providencias necessárias para o comparecimento ou no mínimo a intimação da testemunha. Assim, nos termos do artigo 23, da Resolução nº 02/2012, c.c. o artigo 455 do novo CPC, c.c. com o Ato da Mesa nº 006/2020, o advogado foi intimado para que, acaso não acontecessem as audiências do dia 05/05/2020, por não comparecimento da testemunha, para que ele **informasse ou intimasse a testemunha que arrolou nos autos do processo nº 349/2019, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação da Comissão de Ética e Decoro, audiência esta que já na intimação do dia 27/04/2020, ficou designada para acontecer no dia 11 de maio de 2020, às 14 horas, nos termos das orientações constantes da intimação.** Daí que, o advogado não adotou qualquer formalidade ou praticou qualquer ato com vistas a dar cumprimento ao que dispõe o artigo 455, do CPC, notadamente não fez juntar aos autos qualquer comprovante que expediu via CORREIOS, ou mesmo intimação pessoal que tivesse feito, para que, por videoconferência pudesse a testemunha ser ouvida por ele e pela Comissão de Ética e Decoro, razão pela qual, nos termos do que dispõe §3º, do artigo 455, do novo CPC, importou na desistência da oitiva da testemunha. Segue: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. §1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de

recebimento. §2° A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1°, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. **§3° A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1° importa desistência da inquirição da testemunha.** (...)" - GRIFEI. Diante deste fato, exauridas todas as tentativas de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, durante a audiência deste colegiado no dia em que seria ouvida a testemunha – ou seja, dia 11 de maio de 2020, esta Comissão deliberou pelo encerramento da fase de instrução, com a intimação do advogado de defesa para apresentar alegações finais no prazo legal. Esta decisão foi assim adotada: "**(...) TERMO DE AUDIÊNCIA.** Aos 11 de maio de 2020, nesta cidade de Buritama, Estado de São Paulo, no Edifício da Câmara Municipal de Buritama, na Sala de Reuniões, as 14H00min, onde presentes se achavam os Membros da Comissão de ética e Decoro, vereadores **José Antonio Espósito e Jélvis Aiton de Souza Scacalossi**, ausente **se achava o membro Natália Spanazzi Rodrigues Alves.** O presidente deu notícia aos membros desta Comissão, a presente audiência foi designada com a finalidade de ser ouvida a testemunha arrolada pela defesa - o advogado Antonio José Zacarias. Explicou o senhor presidente a testemunha tem se furtado a comparecer perante a Comissão de Ética e Decoro, muito tempo antes do surgimento da grave pandemia do COVID-19. Deixando clara a cominação existente entre a testemunhas, os processados, e o advogado de defesa, que também é advogado da própria testemunha nos autos do mandado de segurança n° 0000013-38.2020.8.26.0603. Há, por certo, conduta combinada e ajustada com vistas a dificultar o andamento dos trabalhos desta Comissão de Ética e Decoro, e a conclusão dos seus trabalhos, que há muito tempo não consegue ultrapassar a fase de instrução, em razão das dificuldades criadas pela testemunha e pela defesa em sua oitiva. Por isso, foi que se providenciou como ultima e derradeira providência, a distribuição de ação cominatória com pedido de tutela antecedente - processo n° 1000702-31.2020.8.26.0097, o qual foi erroneamente distribuído ao Juízo da 2ª Vara de Buritama, quando era o da 1ª Vara quem estava despachando nos autos do processo n° 0000013-38.2020, e por isso estaria prevento para conhecer da tutela antecedente requerida. Diante do equívoco cometido pelo sistema de distribuição da Comarca, foi que o Juiz da 1ª Vara não conheceu do pedido e mandou redistribuir o processo para o Juiz da 2ª Vara. Por isso é que não houve manifestação judicial sobre os pedidos contidos na vestibular da cominatória. Entretanto, o Presidente explica aos presentes, que para ser ouvida a testemunha arrolada pela defesa - Dr. Antonio José Zacarias, **foram designadas 13 (treze) audiências**, sendo que em todas as audiências designadas, o advogado dos processados Ermenegildo Nava, a própria testemunha Antonio José Zacarias, e

mais os processados Douglas de Farias Freitas, Carlos Alberto dos Santos e José Domingos Martins Filho, foram devidamente, tempestiva e previamente intimados do ato. Entretanto, sobreveio a pandemia do COVID-19, e o advogado Ermenegildo Nava e a testemunha Antonio José Zacarias, interpuseram mandado de segurança - processo nº 0000013-38.2020, e **obtiveram a suspensão da audiência marcada para acontecer nos dias 25 e 26 de março de 2020**, sob o argumento de serem pessoas maiores de 60 anos, e de estarem em isolamento social. O magistrado do plantão judicial, na cidade de Araçatuba deferiu o pedido, e determinou que novas audiências onde se fizessem necessárias as presenças físicas de Ermenegildo e Antonio José, não fossem designadas. Esta Comissão prestou as informações necessárias e até a presente data não houve julgamento de mérito da presente ação, sendo certo, no entanto que na manifestação do Ministério Público, efetuada em 27 de abril de 2020 - fls. 174-176 daqueles autos, o órgão ministerial assim se manifestou: "Nesse sentido, o caso trata de disputa travada dentro do legislativo municipal e diz respeito a *assunto interna corporis* **e eventual modificação de procedimentos administrativos em razão da pandemia de covid-19. Nesse aspecto, a Câmara é soberana para fixar, dentro de critérios de razoabilidade, as formas pelas quais se dará seu funcionamento em tempos de distanciamento social.** disponibilizando meios eletrônicos para oitiva de testemunhas. Efetuados estes esclarecimentos, disse o Presidente aos presentes, que diante da pandemia do COVID-19, a Câmara Municipal editou o ato da Mesa nº 006/2020, e ao contrário do que fez com as audiências suspensas por ordem judicial, as quais seriam realizadas nos dias 25 e 26 de março de 2020, e exigiam a presença física da testemunha e do advogado de defesa, e seus clientes, **as audiências posteriores foram todas designadas para acontecer por videoconferência, tendo este colegiado disponibilizado, inclusive, ao advogado de defesa e à própria testemunha, os meios e recursos necessários para participar da audiência em videoconferência, neles incluídos equipamentos e até mesmo internet móvel.** Assim foram designadas as audiências para acontecer nos dias 13 (às 14 hs e às 18hs), no dia 27/04/2020 (às 14 e 18HS), no dia 05/05/2020 - (às 14hs e as 18hs), e hoje, dia 11/05/2020 - às 14hs. Portanto, **depois daquelas 06 (seis) primeiras tentativas, que aconteceriam com a presença física do advogado e testemunha, as que se seguiram, num total de 07 (sete) audiências, todas foram designadas para acontecer por videoconferência**, tendo a Edilidade disponibilizado todos os meios e recursos necessários para a participação dos referidos, inclusive com equipamentos, servidores e até mesmo internet móvel. Salienta o Presidente, entretanto, que as inúmeras tentativas de franquear aos processados o pleno

exercício do contraditório e da ampla defesa, restaram infrutíferas, tendo, inclusive, **a testemunha feito protocolar na Câmara Municipal, ofício informando que não se submeteria às regras fixadas pela Câmara para a sua oitiva em videoconferência.** Pouca ou nenhuma alternativa restou ao colegiado, senão protocolar ação cominatória em Juízo, para compelir a testemunha a participar em videoconferência marcada para acontecer nesta data, dia 11 de maio de 2020 às 14hs. Todavia, em vista de não ter havido despacho judicial naqueles autos, mais uma vez a audiência não pode acontecer, seja porque a testemunha não compareceu por videoconferência, seja porque o advogado dos processados fez protocolar no dia 08 de maio de 2020, requerimento informando que não iria participar da videoconferência designada para acontecer na data de hoje, porque estaria albergado, segundo o seu entendimento, em decisão liminar ainda não revogada - proferida nos autos do MS nº 0000013-38.2020 - a qual dizia de perto com as reuniões físicas designadas antes da pandemia do COVID-19. Entretanto, depois de inúmeras tentativas, e entendendo que a decisão proferida em liminar nos autos do MS referido, apenas impedia a realização de audiências onde se exigiam o comparecimento físico do advogado e da testemunha, foi que este colegiado **desde o deferimento da liminar veio possibilitando - em 06 (seis) oportunidades diferentes - a oitiva da testemunha por videoconferência nos termos do Ato da Mesa nº 006/2020**, editado em 13 de abril de 2020. Por isso, foi que depois de tantas tentativas, e com fundamento no artigo 23, da Resolução nº 02/2020, que estabelece que o Código de Processo Civil deve ser utilizado subsidiariamente ao presente procedimento, foi que este colegiado na intimação realizada ao advogado dos processados no dia 27/04/2020 - fls. xx, **intimou o advogado que não realizaria novas intimações para a testemunha, e que seria designado o dia 11/05/202 - às 14 hs, ocasião em que, nos termos do artigo 455 do novo CPC, deveria o advogado providenciar a intimação da testemunha e a juntada aos autos dos comprovantes da providencia a ele imposta e do recebimento da notificação.** A referida intimação foi efetuada no dia 27/04/2020 - fls. Xx. Esclarece o Presidente, que o artigo 455, do novo CPC, estabelece: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Entretanto, o Presidente esclareceu que embora devidamente intimado, e com tempo suficiente em dar cumprimento à

sua obrigação processual, **o advogado não adotou nenhuma providência e mais uma vez se escudou na liminar deferida nos autos do MS nº 0000013-38.2020, que impedia a realização de audiências com a presença física dos referidos** – pessoas maiores de 60 anos, mais suscetíveis a COVID-19. No entanto, tendo esta Câmara Municipal de Buritama editado o ato da Mesa nº 006/2020, e designado audiências para ouvir a testemunha por videoconferência, **inclusive disponibilizando toda a estrutura necessária para que isso pudesse acontecer, inclusive facilitando os meios e recursos necessários, com equipamentos e até mesmo internet móvel, à testemunha e também ao advogado, e diante da resistência encontrada, é de ser aplicado ao caso aquilo que estabelece o §3º, do artigo 455**, do novo CPC, que diz: - A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha. Nestes termos, o Presidente coloca em discussão, para deliberação do colegiado, a aplicação da regra do §3º, do artigo 455, do novo CPC, com a declaração de encerramento da instrução processual e abertura de prazo para apresentação de defesa prévia pelos processados. Depois de discutidos, o colegiado decidiu pela unanimidade dos presentes, em declarar encerrada a instrução processual, e intimar o advogado de defesa para apresentar, no prazo de 5 dias, a teor do que estabelece o artigo 19, da Resolução nº 002/2020, as alegações finais consideradas necessárias, facultando ainda, como última e derradeira oportunidade, ao advogado de defesa, que faça juntar aos autos, se entender necessário, o depoimento da testemunha arrolada pela defesa, esclarecendo os pontos considerados necessários à defesa de seus clientes, depoimento que poderá ser efetuado por escrito com a assinatura da testemunha e do advogado, ou mediante gravação em áudio e vídeo, o que considerar melhor. Oportuno salientar ainda, que este colegiado, se apresentada a prova como ultima e derradeira oportunidade, levará em consideração o seu conteúdo por ocasião da elaboração do seu parecer final. Nada mais havendo a tratar o Presidente solicitou o registro do presente Termo, que lido e achado conforme, vai por todos presentes assinado, determinando providencias no sentido de fazer intimar o advogado da defesa sobre esta decisão. Buritama, 11/05/2020. (...)". Foi somente por esta razão, que esta Comissão de Ética e Decoro, nos termos da deliberação adotada no dia 11 de maio de 2020 – fls. 812/815, encerrou a fase de instrução do processo administrativo disciplinar nº 349/2019, e intimou o advogado Ermenegildo Nava – fls. 817/823 - para apresentar as alegações finais, nos termos do que dispõe o artigo 19, da Resolução nº 002/2012. Por isso, também em relação a este argumento, não assiste razão aos processados. **Da alegação de que a colegiado fez distribuir ação cominatória para obrigar a testemunha Antonio Jose Zacarias a prestar depoimento perante o colegiado – processo nº 1000702-31.2020.8.26.0097, e que até o**

dia da apresentação das alegações finais sequer a petição inicial havia sido recebida pelo Judiciário. A assertiva ao invés de ajudar a defesa dos processados, está mesmo é a comprovar o incansável trabalho que teve esta Comissão de Ética e Decoro, para ouvir a testemunha Antonio José Zacarias, que a todo momento se esquivou de comparecer perante o colegiado, mesmo diante de todas as facilidades disponibilizadas pela Comissão. De outro modo, diante da intimação efetuada ao advogado Ermenegildo Nava, de que ele deveria adotar as medidas necessárias para intimar a testemunha, comprovando o desencargo até 3 dias antes do dia 11 de maio de 2020, nos termos do artigo 455, do novel CPC, data esta designada para a última audiência designada, não houve mais interesse da Comissão na tutela pleiteada, razão pela qual solicitou ao Juízo do feito, a desistência da ação por perda superveniente na tutela pleiteada, conforme se poderá observar do andamento processual da referida ação no site do Tribunal de Justiça de São Paulo. De outro modo, nenhum prejuízo aos processados. Ao contrário, prejuízos houveram aos trabalhos do colegiado. Finalmente, sobre o tema, depois de todas as dificuldades colocadas e impostas pelos processados aos trabalhos da Comissão, notadamente em relação a oitiva da testemunha Antonio José Zacarias, ainda assim depois de todas as tentativas, e depois ainda de ter ocorrido na hipótese o quanto disposto no §3º, do artigo 455, do CPC, este colegiado ainda facultou aos processados que trouxessem depoimento em vídeo, ou áudio ou mesmo através de escritura pública, de depoimento da testemunha por eles arroladas, apenas para prestigiar os valores constitucionais consagrados no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição federal, vale dizer, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, mais uma vez os processados se quedaram inertes. Nada mais de relevante trouxeram os processados em suas alegações finais, em especial no mérito sequer pela negativa geral – o que já seria inconcebível - impugnaram os fatos. Ao contrário, apenas pleitearam a improcedência da acusação e do procedimento. No mais, o advogado dos processados, sem qualquer justificativa plausível, antes de subscrever a petição de defesa final, informou que não estará disponível no dia 22/05, e no período de 25 a 29/05/2020, para participar da sessão de julgamento. Postas as coisas nesta ordem de ideias, esta Comissão passa a decidir sobre a denúncia incialmente efetuada, e no mérito conclui que ela é procedente! Os Vereadores José Domingues Martins Filho, Douglas de Farias Freitas e Carlos Alberto dos Santos, foram representados pelo cidadão Marcos Antonio Gioli, pela quebra de decoro parlamentar. Segue a íntegra da denúncia: "(...) Durante a transmissão pelo YOUTUBE dos trabalhos da Câmara Municipal de Buritama, ocorrido no dia 09 de setembro de 2019, tomei conhecimento que os Vereadores CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO, e DOUGLAS DE FARIAS FREITAS, fizeram realizar reunião urgente no dia 06 de setembro de 2019, para afastar o advogado contratado pela Câmara Municipal para prestar serviços para a CPI 001-2019; e também para retirar dos autos do processo da CPI, a cotação de preços encaminhada por uma empresa que comercializa ônibus, orçamento este que sinaliza a ocorrência de superfaturamento de preços em quatro ônibus adquirido pelo prefeito municipal no ano de 2017. Conforme tomei conhecimento não somente pela transmissão da sessão ordinária da Câmara Municipal, mas por comentários que ouço pelas ruas de nossa

cidade, o Vereador Zé Cai-Cai, se vendeu para o prefeito municipal, a troco do pagamento de honorários do advogado do seu filho, o mesmo advogado do prefeito - Dr. Ermenegildo Nava. Tomei conhecimento que o prefeito pagou o advogado e também as passagens de avião do advogado Nava para Brasília, para que este pudesse trabalhar no Superior Tribunal de Justiça para obter habeas corpus para livrar a cara do filho do Zé Cai-Cai, da cadeia, pois como é de conhecimento público e notório, o Zé Cai-Cai tem um filho que é usuário de drogas, e que foi condenado por tráfico de entorpecentes, e o advogado Ermenegildo Nava, foi pago pelo prefeito municipal para defender o filho do Zé Cai-Cai em São Paulo. Acontece que em São Paulo o Tribunal manteve a condenação do filho do Cai-Cai, e o advogado Nava teve que entrar com habeas corpus em Brasília. Todos sabemos que o filho do Cai-Cai só não foi preso porque o Nava conseguiu uma liminar para impedir que ele fosse preso. Na rua tem uma conversa, que o prefeito vem pagando todas as despesas e honorários do advogado, para que Zé Cai-Cai vote com ele em tudo, mas principalmente nas CPI que foram formadas na Câmara, a da compra dos votos e da compra dos ônibus. Como todos ficamos sabendo na sessão da Câmara do dia 09 de setembro, o Plenário da Câmara suspendeu os trabalhos da Comissão Parlamentar 001-2019, porque numa reunião do dia 06 de setembro de 2019, os Vereadores Zé Cai -Cai, Febem e Douglas, se uniram ao prefeito municipal e seu advogado Dr. Zacarias, e apresentaram uma denúncia que eles mesmo fizeram junto com o prefeito e o Dr. Zacarias, para afastar o advogado contratado pela Câmara para assessorar os trabalhos da Comissão e para tirar do processo da CPI uma cotação de preços dos ônibus que demonstra indícios de superfaturamento. Soube que durante a reunião, os vereadores Douglas, Febem e Zé Cai-Cai, suspenderam a reunião e pediram para parar de gravar a reunião, e ligaram para o advogado do prefeito Dr. Zacarias, para contar como estava indo a reunião e para que o advogado, primo do prefeito, os orientasse como deveriam proceder para conduzir os trabalhos da CPI. Depois que conversaram com o Zacarias, pediram para retomar a gravação. A tentativa de vender a CPI submetendo-se ao prefeito e às orientações do seu primo e advogado, denigre a imagem deste Legislativo, quebra o decoro, e demonstra falta de lealdade com o Poder Legislativo e com os votos recebidos do eleitor de Buritama, que os elegeu para fiscalizar o Executivo, já que para satisfazer sentimento pessoal e favorecer o prefeito, querem acabar com a CPI. A tentativa de proteger o prefeito somente não deu certo porque a Câmara não permitiu e suspendeu os trabalhos da Comissão, e os vereadores estão agora respondendo a um processo na Câmara. Em conversa que mantive com o Vereador Zezinho, este me confirmou tudo o que tinha acontecido na

reunião, e ele me disse ainda que o Vereador Zé Cai-Cai, e o Vereador Febem, pegaram ele pra pressionar ele a não dizer que tinha visto e ouvido os Vereadores ligando e conversando com o Dr. Zacarias, para que este advogado os orientasse como proceder para encerrar os trabalhos da CPI de maneira favorável ao prefeito. Nestes termos, requeiro à Vossa Excelência e nobres pares, que recebendo a presente denúncia, faça juntar aos autos cópia da reunião da CPI nº 001/2019, realizada no dia 06/09/2019; cópia da Ata e da sua transcrição, da reunião ordinária da Câmara Municipal do dia 09/09/2019, assim como cópia integral da gravação em áudio e vídeo da referida reunião; bem como cópia da denúncia feita pelo prefeito, e pelos Vereadores Douglas, Febem, Vânia, Vardão e Joãozinho, que pede o afastamento do advogado Silvio Rego, e para que sejam os vereadores denunciados processados, e ao final tenham seu mandato cassado em razão da quebra de decoro aqui noticiada, e tendo havido a violação do artigo 14, da LOM, seja efetuado projeto de resolução pela Mesa (artigo 23, do RI), objetivando a declaração de perda de mandato dos vereadores responsáveis pelas conduta aqui noticiadas. (...)." A representação(denúncia) foi protocolada na Câmara Municipal no dia 18/09/2019, sendo que no dia 03/10/2019, o PLENÁRIO desta Casa Legislativa decidiu em receber a representação efetuada pelo cidadão MARCOS ANTONIO GIOLI, e encaminhar, para regular processamento, a denúncia e os seus anexos para a Comissão de Ética e Decoro – fls. 02/15. Do processado não pudemos constatar, por absoluta falta de provas, que o "prefeito pagou o advogado e também as passagens de avião do advogado Nava para Brasília, para que este pudesse trabalhar no Superior Tribunal de Justiça para obter habeas corpus para livrar a cara do filho do Zé Cai-Cai, da cadeia, pois como é de conhecimento público e notório, o Zé Cai-Cai tem um filho que é usuário de drogas, e que foi condenado por tráfico de entorpecentes, e o advogado Ermenegildo Nava, foi pago pelo prefeito municipal para defender o filho do Zé Cai-Cai em São Paulo". Embora se possa verificar o trabalho desenvolvido pelo advogado Ermenegildo Nava ao filho do Vereador – fls. 405/411, e ao próprio vereador José Domingos Martins Filho, em diversos processos administrativos e judiciais, não houve produção de prova no sentido de que Ermenegildo esteja sendo custeado com recursos do prefeito municipal. É certo que Zé Cai-Cai depois do episódio envolvendo a defesa do advogado ao seu filho, passou a integrar a base de apoio do prefeito municipal na Câmara Municipal, mas isso somente não é motivo para justificar a cassação do seu mandato eletivo, por quebra de decoro parlamentar. Para tanto, haveria a necessidade de restar demonstrado que a mudança de seu comportamento político tivesse se dado com o recebimento de vantagens do prefeito, nisso incluindo o pagamento dos honorários de Ermenegildo Nava – advogado com honorários fora da média, quase impossível de serem suportados por homem pouco abastado como Zé Cai-Cai. Todavia, essa prova não veio aos autos, e por isso nesta parte a denúncia é improcedente por falta de provas. Diverso, no entanto, deve ser o desfecho da denúncia em relação a Zé Cai-Cai, e aos demais Vereadores

denunciados, ou seja, Febem e Douglas, na parte da denúncia, que imputa aos vereadores a tentativa de se utilizar dos cargos e mandatos para favorecer e beneficiar o prefeito municipal. Ocorre, conforme consta da denúncia, numa reunião do dia 06 de setembro de 2019, Zé Cai -Cai, Febem e Douglas, se uniram ao prefeito municipal e seu advogado, e apresentaram uma denúncia que eles mesmo fizeram junto com o prefeito, para afastar o advogado contratado pela Câmara para assessorar os trabalhos da Comissão e para tirar do processo da CPI uma cotação de preços dos ônibus que demonstra indícios de superfaturamento, e assim acabar com os trabalhos de investigação da Câmara Municipal, arquivando-a. O conluio para o arquivamento da CPI nº 001/2019 restou cabalmente demonstrado, pelos depoimentos existentes nos autos e pelos documentos assinados em conjunto pelos vereadores e pelo prefeito. Apenas como exemplo, no processo administrativo decorrente do Ato nº 007/2019, os referidos vereadores foram destituídos da condição de membros da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2019, pois os fatos lá constatados impediam que estes vereadores continuassem à frente de qualquer comissão que tenha por objeto investigar o prefeito municipal, ou qualquer um dos vereadores que subscrevem em conjunto os tais documentos e de lá daquele procedimento veio a prova emprestada, consistente nos depoimentos e da acareação pleiteada pelo processado Carlos. De lá daquele procedimento, aqui se utilizou apenas da prova emprestada para decidir sobre a procedência ou não da denúncia. Nestes autos de processo administrativo disciplinar nº 349/2019, ficou cabalmente demonstrado que os Vereadores Zé Cai -Cai, Febem e Douglas, se uniram ao prefeito municipal e seu advogado Antonio José Zacarias, e mesmo ao advogado Ermenegildo Nava, e apresentaram denúncia que eles mesmo fizeram junto com o prefeito e seus advogados, dentre outras inúmeras representações conjuntas, para impedir o regular funcionamento da Câmara, notadamente com o afastamento do advogado contratado pela Câmara para assessorar os trabalhos da Comissão e para tirar do processo da CPI uma cotação de preços dos ônibus que estava a demonstrar indícios de superfaturamento. Há indícios e provas também da participação do advogado Ermenegildo Nava no esquema, mas isso não será levado em conta para fins de decisão desta Comissão. Os documentos juntados aos autos – fls. 68/85, 114/119, 120/136, 191/210, 232/257, 258/266, 290/313, 314/328 e 329/331, e vídeos de fls. 62, 333/339, comprovam todas as afirmações efetuadas acima. De outro lado, pelos depoimentos dos informantes e acareações efetuadas, se tornou incontroverso o fato de que durante a reunião efetuada pelos processados, os vereadores Douglas, Febem e Zé Cai-Cai, suspenderam a reunião e pediram para parar de gravar a reunião, e ligaram para o advogado do prefeito para relatar o curso da reunião, e pedir orientações jurídicas sobre como conduzi-la para que pudessem extingui-la. Pelos depoimentos é possível constatar que as conversas com o advogado do prefeito começaram a ocorrer, inclusive, na parte externa da Câmara Municipal, e depois já na sala de reuniões, para contar ao causídico como estava indo a reunião e para que o advogado, primo do prefeito, que os estava orientando, pudesse dizer a eles como deveriam proceder para conduzir os trabalhos da CPI. A prova é testemunhal, e basta ver os documentos anexados aos autos e o vídeo que contém a acareação realizada entre Febem e José, para disso ter certeza. Foi confirmado que durante a reunião, houve pedido para suspender a gravação das imagens efetuadas, e que este pedido foi efetuado pelo Vereador Zé Cai-Cai. Os vereadores presentes à reunião receberam as informações do advogado e depois que os vereadores processados receberam as informações do

advogado do prefeito, pediram para retomar a gravação das imagens, e disso não há como fugir. Esta conduta de submeter-se ao prefeito e às orientações do advogado do chefe do Executivo, que estava sendo investigado pela Comissão integrada pelos processados, realmente denigre a imagem deste Legislativo, quebra o decoro, e demonstra falta de lealdade com o Poder Legislativo e com os seus eleitores, os quais os elegeram para fiscalizar o Executivo. Neste aspecto, portanto, a denúncia é procedente. Há, pois, indicativos de prevaricação, e associação criminosa daquela prevista pelo artigo 288, do CP, com vistas a impedir a apuração de graves irregularidades cometidas em face do patrimônio público e do erário. **Todavia, estes delitos não devem ser levados em consideração para fins de julgamento deste procedimento, uma vez que não é da competência desta Câmara Municipal a sua investigação e julgamento, motivo pelo qual, ao final julgamento deste procedimento, deve ser extraídas cópias e encaminhadas à Polícia Civil e ao Ministério Público para apuração dos crimes possivelmente existentes nos atos dos processados.** Nestes termos, portanto, fica fortemente reconhecido a quebra de decoro parlamentar dos vereadores Carlos Alberto dos Santos, Douglas de Farias Freitas e José Domingos Martins Filho. Os processados utilizaram os cargos e funções que detinham na CPI, para satisfazer sentimento pessoal e favorecer o prefeito, e também assiste razão ao denunciante quando afirma que *a tentativa de proteger o prefeito somente não deu certo porque a Câmara não permitiu e suspendeu os trabalhos da Comissão, e os vereadores estão agora respondendo a um processo na Câmara.* Comprova ainda mais esta assertiva o fato de que, afastados da condução da CPI nº 001/2019, tão logo foram reconduzidos por decisão judicial, correram os processados para, sem proceder ao relatório final da Comissão, extingui-la, como se depreende daquela CPI. **PARECER FINAL CONCLUSIVO – FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA.** Depois de apresentada as alegações finais, esta Comissão requereu ao Presidente da Câmara Municipal, através de Ofício, que designasse dia para acontecer sessão de julgamento – doc. anexo, momento em que será apresentado em plenário o seu parecer final, para conhecimento e julgamento respectivo. Nos termos do artigo 19, da Resolução nº 02, de 28 de fevereiro de 2018, dentre outras providencias, e já ao seu final depois de apresentadas as alegações finais pelos denunciados, *recebida a representação a Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, observará os seguintes procedimentos*: "(...) **IV** - concluída a instrução, será aberto vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e em seguida a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação; **V** - a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, a não ser que algum Vereador solicite a dispensa e seja aprovada pelo Plenário, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e ao final, o denunciado ou seu procurador, terão o prazo total de noventa minutos para produzir sua defesa oral; **VI** - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, temporariamente, ou definitivamente do cargo, o denunciado, que for declarado pelo

voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal de cada infração, e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de suspensão temporária, ou de cassação do mandato de Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado; Após o pedido efetuado pela Comissão de Ética e Decoro, o Presidente designou o dia 26 de maio de 2020 – a partir das 09h00, para acontecer a sessão de julgamento, tendo sido expedidas todas as intimações para conhecimento da sessão de julgamento, e da possibilidade de exercerem a defesa no PLENÁRIO, para o pleno e integral exercício do contraditório e da ampla defesa pelos denunciados. Foram intimados os denunciados, e o advogado Ermenegildo Nava, de que podem sustentar oralmente as razões da defesa dirigindo-se diretamente ao PLENÁRIO da Câmara Municipal, nos termos do inciso V, do artigo 19, da Resolução nº 002/2012. Nas alegações finais que apresentou, Ermenegildo Nava – advogado dos processados, sem qualquer justificativa disse não poder participar da sessão de julgamento, a qual ocorrerá pelo sistema de videoconferência. Observamos que nos termos do artigo 362, do novo CPC, a audiência poderá ser redesignada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que deva necessariamente participar. Todavia, o §1º, do mesmo artigo de rito, estabelece que o impedimento deve ser comprovado. Vejamos: **Art. 362** A audiência poderá ser adiada: I - por convenção das partes; II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar; III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado. § 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução. § 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público. § 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas. Conforme observamos da regra acima colacionada, a qual deve ser interpretada em conjunto com a regra do inciso V, do artigo 19, da Resolução nº 02/2012, a audiência poderá ser adiada se qualquer das pessoas que necessariamente dela devam participar, não puder comparecer por motivo justificado. Não é o caso dos autos! A sessão de julgamento ocorrerá pelo sistema remoto, e Ermenegildo não justifica a necessidade ou impossibilidade de sua ausência, e deixa transparecer que se trata de mais um artifício que se utiliza para procrastinar o andamento do procedimento, como em tantas outras oportunidades ficou demonstrado nos autos. Observamos, que embora se tenha como extremamente importante a presença do advogado constituído pelos processados, para que sustente oralmente as razões de defesa, o fato é que este espaço se encontra aberto, podendo ser ocupado pelos processados ou por seu advogado, como observamos da regra estatuída pelo inciso V, do artigo 19, da Resolução nº 002/2019, que diz que a sustentação oral da defesa no julgamento poderá ser efetuada pelo denunciado ou pelo

seu defensor. Por outro lado, tanto os processados quanto o seu advogado foram devidamente e tempestivamente intimados da designação da sessão de julgamento do processo nº 349/2019, razão pela qual, se quiserem poderão sustentar oralmente as razões de defesa das suas próprias residências, ou escritórios, já que a sessão será por videoconferência nos termos do Ato da Mesa nº 006/2020. Não haverá qualquer prejuízo aos processados. Como registramos acima, não é justificativa justa e razoável a redesignação da sessão de julgamento simplesmente porque o advogado dos processados não quer participar da sessão. Por estas razões, e porque não se mostra razoável adiar o dia do julgamento deste processo somente em razão de pedido efetuado pelo advogado dos processados, sem qualquer justificativa para o adiamento, e porque este não se encontra impedido de comparecer na sessão de julgamento que ocorrerá no sistema de videoconferência, é que o processo terá o andamento regular. Nesse sentido, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. ADIAMENTO DE AUDIENCIA. AUSENCIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU COMPARECIMENTO. INDISPENSABILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO JUSTO MOTIVO ALEGADO. ART. 453 DO CPC. **O ADVOGADO TEM QUE COMPROVAR O MOTIVO QUE JUSTIFICARIA O SEU IMPEDIMENTO PARA COMPARECER A AUDIENCIA PREVIAMENTE DESIGNADA, SENDO INSUFICIENTES MERAS ALEGAÇÕES.** RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ - REsp: 62357 ES 1995/0012760-1, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 18/06/1996, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.08.1996 p. 28487). PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA, AUSÊNCIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU COMPARECIMENTO. INDISPENSABILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO JUSTO MOTIVO ALEGADO. POSSIBILIDADE DE SUA SUBSTITUIÇÃO POR COLEGA DO MESMO ESCRITÓRIO, TAMBÉM COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. I - **O advogado tem que comprovar o motivo que justificaria o seu impedimento para comparecer a audiência previamente designada, sendo insuficientes meras alegações.** II - Ademais, **havendo três procuradores constituídos, do mesmo escritório, para agirem em conjunto ou separadamente, à falta de um, caberia ao outro a representação em Juízo.** III - Recurso conhecido e improvido.(TJ-MA - AI: 299742003 MA, Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 02/04/2004, TIMON). "**Não comparecendo o procurador da parte à audiência, para a qual estava previamente intimado, sem justificação plausível, pode o Juiz realizá-la, máxime havendo dois procuradores constituídos, do mesmo escritório, para agirem em conjunto ou separadamente. À falta de um, caberia ao outro a representação em Juízo**". (TJGO - Ac. Um. da 3ª Câm do TJGO, de 13.12.1994, na Ap. 33.605-6/188, rel. Des. Charife Oscar Abrão; Adcoas, de 30.05.1995, nº 147.348)- Grifei. "PROCESSUAL CIVIL. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA, AUSÊNCIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU COMPARECIMENTO. **INDISPENSABILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO JUSTO MOTIVO ALEGADO.** ART. 453 DO CPC. **O advogado tem que comprovar o motivo que justificaria o seu impedimento para comparecer a audiência**

previamente designada, sendo insuficientes meras alegações. Recurso Especial não conhecido". (**STJ** - RESP-62357/ES - 4ª Turma - Ac. Unân. - Min. CÉSAR ASFOR ROCHA - DJU 19/08/1996).- Grifei ao reproduzir. Efetuadas estas considerações, passamos emitimos o **PARECER FINAL CONCLUSIVO** desta Comissão de Ética e Decoro, o que fazemos nos termos seguintes: Houve por certo, a quebra do decoro parlamentar por parte dos processados. Decoro, como se sabe, é o recato no comportamento que deve respeitar o acatamento das normas morais e os princípios da decência, da honradez e da dignidade. Decoro parlamentar, por sua vez, nada mais é que a postura exigida de parlamentar no exercício de seu mandato, postura esta que deverá respeitar também todos esses princípios. Sem esquecer que o decoro parlamentar é um termo jurídico que caracteriza a conduta ou postura individual que uma pessoa com cargo ou mandato político deve adotar no exercício do seu mandato, e que este tipo de conduta deve ser adotada por todos os representantes eleitos, esperando-se que ela seja exemplar, seguindo as normas morais da sociedade, como a honradez, a decência, a honestidade, etc..., temos que, será a própria Casa Legislativa, e apenas ela, que dirá se houve ou não, de acordo com as regras previamente estabelecidas, a quebra do decoro. A exemplo do que encontramos no artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Buritama, antes é mencionado no artigo 55 da Constituição Federal brasileira, que dentre outras condutas, estabelece que constitui quebra de decoro dos congressistas, o "abuso das prerrogativas a ele asseguradas. Toda ação praticada pelos parlamentares, portanto, que não está de acordo com a conduta esperada, é chamada de quebra de decoro parlamentar, cabendo apenas ao Corpo Legislativo o seu julgamento. Apenas para ilustrar e fundamentar este parecer final, entre outras ações que podem ferir o decoro parlamentar, estão: Uso de expressões que configuram crime contra a honra ou que incentivam sua prática; Abuso de poder; Recebimento de vantagens indevidas; Prática de ato irregular grave quando no desempenho de suas funções; Revelação do conteúdo de debates considerados secretos pela assembleia legislativa; entre outros. Nestes casos, se o representante infringir qualquer uma das regras de conduta, ele deverá ser punido, e quando isso acontece, corre o risco de perder o seu mandato, assim como determina o inciso II, artigo 55 da Constituição Federal. Dessa forma, conclui-se que apesar de não existir nenhuma definição legal e clara acerca do que é o decoro parlamentar, é certo que ele ficará caracterizado com a prática de atos em desacordo com a dignidade, honradez, decência, enfim, todos os atos que se apresentam em oposição às normas morais do povo, devendo então ser punidos, independente de terem sido praticados durante o exercício da atividade parlamentar ou na vida pessoal, antes ou durante o mandato, a fim de preservar a moral do Legislativo Municipal e, por consequência, do Município e seus eleitores, afinal, tratam-se dos representantes do povo. Por fim, vale ressaltar que o julgamento de ato que, em tese, tenha sido praticado contra o decoro parlamentar é político, cabendo aos julgadores a interpretação do texto legal existente, e a conduta reprovável lançada no cenário jurídico por ato dos supostos infratores. No caso concreto, diante de tudo o que foi apurado por esta Comissão, opinamos pelo julgamento de procedência da representação em face dos denunciados **Carlos Alberto dos Santos, José Domingos Martins Filho e Douglas de Farias Freitas**, por violação direta do inciso V, do artigo 4º, da Resolução nº 02, de 28 de fevereiro de 2018, que estabelece: Art. 4º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

(...) V - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública." Já o artigo 18, do Código de Ética e Decoro da Câmara Municipal, fixa: Art. 18 - Serão punidos com a perda do mandato: I - A infração a qualquer das proibições referidas nos artigos 3° e 4°, desta Resolução; II - a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos na lei orgânica do Município. O artigo 14, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Buritama, estabelece: Art. 14 - Perderá o mandato o Vereador: (...). II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatórios às instituições vigentes." Por isso, com fundamento no inciso IV, do artigo 14, c.c. o inciso I, do artigo 18, ambos da Resolução nº 02, de 28 de fevereiro de 2018, combinados ainda com o inciso II, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Buritama, opinamos pelo julgamento de procedência da representação oferecida em face dos Vereadores **Carlos Alberto dos Santos, José Domingos Martins Filho e Douglas de Farias Freitas**, reconhecendo a sua efetiva participação nos fatos que atentaram contra a dignidade e independência do Legislativo Municipal, e opinamos, por isso, pela ocorrência da quebra do decoro parlamentar, nos termos demonstrados acima, encaminhando o parecer pela cassação dos mandatos de **Carlos Alberto dos Santos, José Domingos Martins Filho e Douglas de Farias Freitas.** Este é o parecer que submetemos ao PLENÁRIO para apreciação e julgamento. Buritama, 26 de maio de 2020. **José Antonio Espósito,** Presidente, **Jélvis Ailton de Souza Scacalossi.** Membro e Secretário, N**atália Spanazzi Rodrigues Alves,** Membro. Terminada a leitura do Parecer Final, o senhor presidente comunicou que "neste momento, segundo o rito, seria aberta a palavra aos vereadores denunciados ou seus advogados, para sustentar sua defesa pelo tempo total de 90 minutos, podendo ser usado por um outro, ou pelos dois, desde que não ultrapassasse o tempo legal de 90 minutos, mas como nem os vereadores denunciados nem os seus advogados estão presentes, nem participando remotamente da sessão. No entanto, para o fim de garantir o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório será efetuada a leitura da integralidade das Alegações Finais apresentadas pela Defesa Técnica dos Processados". Ato contínuo, o senhor presidente determinou ao primeiro secretário Fernando Cristiano Lavecchia para que fizesse a leitura das Alegações Finais apresentadas pela Defesa Técnica dos Processados, e à certa altura da leitura desse expediente, a vereadora Vania Teresinha Maceno Nazário, de casa, solicitou a suspensão da leitura por 10 minutos, o que foi atendida de pronto pelo senhor presidente. Retornando aos trabalhos, o senhor presidente determinou ao primeiro secretário que prosseguisse a leitura do expediente a partir do ponto onde havia parado, até o seu final. A seguir, a íntegra das Alegações Finais. ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA

MUNICIPAL DE BURITAMA. Processo nº 349/19. Os vereadores denunciados **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, **DOUGLAS DE FARIAS FREITAS** e **JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO**, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhor apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos adiante. Não obstante as infundas razões, tramita na Câmara Municipal de Buritama, o procedimento disciplinar nº 349/2019, a cargo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar sob o nº.349/2019, visando a apuração de eventual quebra de decoro parlamentar pelos Vereadores José Domingos Martins Filho, Douglas de Farias Freitas e Carlos Alberto dos Santos, decorrente de denúncia apresentada pelo cidadão Marcos Antônio Gioli. Tempestivamente, os impetrantes apresentaram suas defesas prévias no processo de cassação nº 349/19, instaurado contra os vereadores José Domingos Martins Filho, Douglas de Farias Freitas e Carlos Alberto dos Santos, fls.108/111, quando então requereram o depoimento do denunciante Marcos Antonio Gioli e a oitiva das testemunhas José Antonio Espósito e Fernando Cristiano Lavechia (vereadores), e do Dr. Antônio José Zacarias, Procurador Geral do Município. Ocorre que posteriormente a Ata da sessão extraordinária de **11/12/2019**, que autorizou a continuidade do processo, com a ampla defesa e contraditório, ouvindo-se as testemunhas e os denunciados, teve seus efeitos cancelados pelo TJ-SP, no Agravo de Instrumento nº 2287188-52.2019.8.26.0000, em julgado no dia 11/03/2020. Em decorrência, o Plenário da Câmara, na sessão extraordinária de **16/03/2020**, **revogou a deliberação adotada pela sessão de 11/12/2020 e aprovou o regular andamento do processo.** Logo, por força da decisão judicial e deliberação do Plenário da Câmara, a partir de **16/03/2020**, a instrução processual há que obrigatoriamente ser renovada, sob pena de nulidade. Não bastasse, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro não deu sequência lógica ao rito procedimental, manteve a deliberação de aproveitamento da prova oral especificada pelos impetrantes, colhida em outro processo que, além de não ter a anuência dos mesmos, foi colhida sem observância ao oxigenado princípio do contraditório. Importa dizer que a regra procedimental do processo de cassação de vereador no Município de Buritama está exaustivamente disciplinada na Resolução nº 02/2012, da Câmara Municipal, que se satisfaz por completo, sem a necessidade de

aplicação subsidiária ou analógica de regra ou dispositivo em outra carta normativa, **NOTADAMENTE QUANTO AO OBJETO DA CONTROVÉRSIA AQUI EXTERNADA**. Dessa norma se extrai, com assaz segurança e certeza, a **ausência de previsão legal para a prorrogação do prazo para o relatório final e julgamento da lide**. Nessa direção, estabelece o artigo 19, inciso VII, do Código de Ética e Decorro Parlamentar – (Resolução nº 02/2012), dispõe: **"Art. 19** - Recebida a representação a Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, observará os seguintes procedimentos: [...] **VII** - o processo, a que se refere este artigo, **deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data que se efetivar a notificação do acusado**. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos." Esse dispositivo é **específico** sobre o prazo preclusivo de 90 (noventa) dias para o caso estar julgado, a partir da notificação dos acusados. É **específico** ainda que não **julgado** nesse prazo, o **PROCESSO SERÁ ARQUIVADO**. Não estabelece a opção de prorrogação desse prazo. Fosse esse o desejo do legislador assim teria explicitado. Ao contrário das demais normas que especificamente permitem a prorrogação, aqui, na sequência do *caput* do artigo 19 da Resolução, mais precisamente no inciso VII, o legislador expressa – **"Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado."** O texto vai além – "...**sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos**". O Regimento Interno da Câmara, ao disciplinar a Comissão Parlamentar de Inquérito, estabelece em seu artigo 132 – "Senão concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, **salvo** se antes do término do prazo, seu Presidente **requerer a prorrogação** por menos ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária". Logo, uma não pode servir de regra suplementar da outra. Tanto o Regimento Interno quanto a Resolução que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar gozam do mesmo *status* jurídico e hierarquia. Portanto, não cabe a quem quer que seja ampliar sua interpretação. Razão pela qual, há que ser declarado que o caso não comporta prorrogação de prazo. Na sequência, considerando a inexistência de previsão legal para a prorrogação do prazo fatal para a conclusão/julgamento do processo de cassação nº 349/2019, **verifica-se que escoou o prazo para julgamento da lide.** O acima transcrito inciso VII, do artigo 19, da Resolução, é expresso "**deverá**

estar concluído/julgado dentro de noventa dias, **contados da data que se efetivar a notificação do acusado**". O denunciado Douglas foi notificado **em 21/10/2019** (fl. 104 da CP); o denunciado Carlos Alberto em **18/10/2019** (fl.105 da CP), e, o denunciado José Domingos em **18/10/2019** (fl.106 da CP). Como o prazo decorreu há muito mais de 90 (noventa) dias, tomar-se-á como data parâmetro a última notificação de **21/10/2019**: 1-mês de outubro/2019: de 21 a 31 = **11 dias**. 2-mês de novembro/2019: de 01 a 30 = **30 dias**. 3-mês de dezembro 2019: de 01 a 31 = **31 dias** (o processo tramitou normalmente durante o período de recesso). 4-mês de janeiro/2020: 01 de 09 = **09 dias**, quando o processo administrativo disciplinar nº 349/2019 foi suspenso por decisão judicial, em sede de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, fls. 124/125 – (durante o período de recesso, até a ordem de suspensão, o processo nº 349/2019 tramitou normalmente). 5.mês de janeiro/2020: de 09 a 31/01/2020 – suspenso por ordem judicial. 6.mês de fevereiro/2020 o processo administrativo nº 349/2019 ainda estava suspenso por força da antecipação da tutela recursal. 7.mês de março/2020: de 11 a 31 = **21 dias** (no **dia 11** sobreveio o acórdão do agravo de instrumento **apenas** para suspender os efeitos da sessão extraordinária da Câmara Municipal de Buritama do dia 11/12/2019, a concluir que a suspensão do referido processo não foi confirmada. 8.mês de abril/2020: de 01 a 30 = **30 dias**. 9.mês de maio/2020: de 01 a 14 = **14 dias**. Até esta parte, contabilizaram-se **144 dias**, sem o relatório final e julgamento do caso. A par dos argumentos expendidos, a prorrogação levada a efeito pela Câmara, em janeiro de 2020, não produzirá nenhum efeito. Por essa razão, há que ser determinado o imediato arquivamento do processo, como quis o legislador ordinário. **Por derradeiro**, decisão do Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar violou flagrantemente o devido processo legal, encerrando a instrução processual, sem ouvir as testemunhas arroladas pela defesa, o denunciante os denunciados. Diz o artigo 19, inciso II, da mesma Resolução: "recebendo o Processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, distribuindo cópia aos membros da Comissão, **notificando o denunciado**, com a remessa de cópia da denúncia, e os instrumentos que a instruíram, para que no prazo de quinze dias, apresente defesa prévia, por escrito, **indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.** Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por

edital, publicado no órgão oficial do Município ou na forma prevista na Lei Orgânica. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, cuja conclusão será sempre submetida à apreciação do Plenário. **Se o Plenário opinar pelo prosseguimento, pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas**;" Considerando que a nova aprovação de prosseguimento do processo ocorreu em 16/03/2019, aqui está o marco inicial para o início da instrução, prejudicado qualquer ato em sentido contrário anteriormente praticado. É de fl. 507 dos presentes autos, a fidedigna informação (decisão) da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar de que, do rol das testemunhas arroladas pela defesa, ouvirá apenas o Dr. José Antônio Zacarias, pois quanto às demais, aproveitará os atos e oitivas de informante e testemunhas – realizadas nos autos do processo instaurado pela Portaria nº 007/2009. A defesa não concorda que parte de sua prova oral especificada seja aproveitada por depoimentos prestados em outro processo, por isso, não há falar em prova emprestada. Especificamente acerca da matéria, dispõe o artigo 372 do CPC: *"o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório"*. Demais disso, indispensável a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa para a aceitação de prova emprestada. Acresce-se, ademais, que a Comissão de Ética de Decoro Parlamentar intimou a testemunha Dr. José Antônio Zacarias para depor no dia 05/05/2020, **sob pena de condução coercitiva**, todavia, um dia antes, 04/05, ajuizou a medida nº 1000702-31.2020.8.26.0097, perante a Primeira Vara do foro local, visando providências para a concretização da oitiva da testemunha, que considera a última faltante, no dia 11/05/2020. Até esta parte a inicial sequer foi recebida. A testemunha e o advogado que esta assina não compareçam à audiência, porque amparados em liminar deferida no MS nº.0000013-38.2020.8.26.0603 – 1ª Vara (cópia inclusa), **assim como porque não concordam com a oitiva pelo meio de videoconferência**. Por sentença resolutiva de mérito, a ordem foi concedida para garantir à testemunha Dr. Antonio José Zacarias (testemunha) e ao advogado da defesa (quem assina esta peça) o direito de não comparecer pessoalmente a audiência de

instrução enquanto os órgãos oficiais da saúde não autorizarem. Deixou de suspender o andamento do processo nº 349/19, diante da alegação dos então impetrados da possibilidade de ouvir a referida testemunha por videoconferência, com o que o patrono não concorda e certamente a testemunha também não. Com efeito, sem ouvir a testemunha Antônio José Zacarias (aliás nenhuma outra testemunha do rol apresentado), as demais testemunhas, o denunciado e os denunciados, no dia 11/05, **encerrou a instrução e concedeu à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para as alegações finais, que vence na hoje, 18/05)**. Assente-se que a referida testemunha foi intimada para comparecer por videoconferência perante a Comissão dia 05/05/2020, **sob pena de adoção de medida judicial com vistas à sua condução coercitiva**. Dessa forma, por mais uma razão, não poderia encerrar a instrução. Para esse fim, a Comissão ajuizou ação, visando a condução coercitiva da mencionada testemunha no dia 11/05/2020. Todavia, mesmo sem aguardar a decisão judicial, encerrou a instrução. Não consta dos autos tenha a testemunha Dr. Antonio José Zacarias sido intimado para **audiência de 11/5**. A parte desse contexto, de rigor o arquivamento dos autos do processo, considerando o seu não julgamento no prazo fatal estipulado, ou, alternativamente, a anulação do processo, reiniciando-se a fase instrutória. Se, por remotíssima hipótese, não acolhidos os argumentos e pleitos acima, no mérito, ratifica os termos da defesa preliminar, para que a acusação assacada contra os denunciados seja julgada improcedente, por ser de rigor. Por cautela, informa a Comissão que o patrono que esta assina não estará disponível para acompanhar o julgamento na próxima sexta feira, dia 22/5, nem de 25 a 29/05/2020, cuja presença será imprescindível. Razão pela qual, conta a sua compreensão para evitar esse conflito de datas. Esclarece que, como foi intimado por e-mail e, considerando o trabalho remoto, está enviando as alegações finais através do e-mail – camaraburitama3@terra.com.br - Buritama, 18 de maio de 2020. Advogado ERMENEGILDO NAVA. Terminada a leitura, o senhor presidente abriu a palavra aos vereadores, que dela quisessem fazer uso, pelo tempo legal de 10 minutos cada um, para se manifestar sobre o processo e os fatos nele tratados. Fizeram uso da palavra, pela ordem, de casa, os vereadores Vania Teresinha Maceno Nazário, Osvaldo Sebastião dos Santos,

contando com a participação do senhor presidente Osvaldo Custódio da Cruz, Antonio Romildo dos Santos, Rosemary Aparecida Pantano Maegawa, Wellington Richard de Oliveira, Antonio Romildo dos Santos, réplica, e Osvaldo Sebastião dos Santos, réplica, e o senhor presidente Osvaldo Custódio da Cruz. Concluído o uso da palavra, o senhor presidente comunicou que teria início à votação nominal (Julgamento), pedindo muita atenção dos companheiros naquele momento, salientando que seriam votados três quesitos. Explicado esses detalhes, o senhor presidente perguntou aos senhores vereadores, com referência ao **PRIMEIRO QUESITO**, se a conduta dos vereadores **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO E DOUGLAS DE FARIAS FREITAS** se revelou incompatível com o decoro parlamentar ou atentatórios às instituições vigentes, explicando aos senhores vereadores que quem achassem que sim votassem **SIM** e os vereadores que achassem que não votassem **NÃO**, iniciando a votação nominal, sendo o **PRIMEIRO QUESITO aprovado por 8x3 (oito votos favoráveis a três votos contrários)**, contando com o voto do senhor presidente por se tratar de matéria de dois terços; tendo votado **favoráveis** os vereadores Fernando Cristiano Lavecchia, Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, Natália Spanazzi Rodrigues Alves, Carlos Alberto Teixeira Rosa, Rosemary Aparecida Pantano Maegawa, Wellington Richard de Oliveira, José Antonio Espósito e o senhor presidente Osvaldo Custódio da Cruz, e **contrários** os vereadores Antonio Romildo dos Santos, Osvaldo Sebastião dos Santos e Vania Teresinha Maceno Nazário. A seguir, o senhor presidente perguntou aos senhores vereadores, com referência ao SEGUNDO QUESITO, se a conduta dos vereadores **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO E DOUGLAS DE FARIAS FREITAS** caracterizou a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos na Lei Orgânica do Município, salientando aos senhores vereadores que quem achassem que sim votassem **SIM** e os vereadores que achassem que não votassem **NÃO**, sendo o **SEGUNDO QUESITO aprovado por 8x3 (oito votos favoráveis a três votos contrários)**, contando com o voto do senhor presidente por se tratar de matéria de dois terços; tendo votado **favoráveis** os vereadores Fernando Cristiano Lavecchia, Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, Natália Spanazzi Rodrigues Alves, Carlos Alberto Teixeira Rosa, Rosemary Aparecida Pantano Maegawa, Wellington Richard de Oliveira, José Antonio Espósito e o senhor presidente Osvaldo Custódio da Cruz, e **contrários** os vereadores Antonio Romildo dos Santos, Osvaldo Sebastião dos Santos e Vania Teresinha Maceno Nazário. Ato contínuo, o

senhor presidente perguntou aos senhores vereadores, com referência ao **TERCEIRO QUESITO**, se a conduta dos vereadores **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO E DOUGLAS DE FARIAS FREITAS** se mostrou incompatível com a dignidade da Câmara e com o decoro na sua conduta pública, salientando aos senhores vereadores que quem achassem que sim votassem **SIM** e os vereadores que achassem que não votassem **NÃO**, sendo o **TERCEIRO QUESITO aprovado por 8x3 (oito votos favoráveis a três votos contrários)**, contando com o voto do senhor presidente por se tratar de matéria de dois terços; tendo votado **favoráveis** os vereadores Fernando Cristiano Lavecchia, Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, Natália Spanazzi Rodrigues Alves, Carlos Alberto Teixeira Rosa, Rosemary Aparecida Pantano Maegawa, Wellington Richard de Oliveira, José Antonio Espósito e o senhor presidente Osvaldo Custódio da Cruz, e **contrários** os vereadores Antonio Romildo dos Santos, Osvaldo Sebastião dos Santos e Vania Teresinha Maceno Nazário. A seguir, o senhor presidente leu o seguinte documento: **PROCLAMO O RESULTADO**: CONSIDERANDO, que o inciso V, do artigo 4, da Resolução nº 02, de 28 de fevereiro de 2012, estabelece que: Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar: (...) V - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública." **CONSIDERANDO, que o artigo 18, do Código de Ética e de Decoro da Câmara Municipal, fixa que:-** Serão punidos com a perda do mandato: I – A infração a qualquer das proibições referidas nos artigos 3º e 4º, desta Resolução; II - a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos na Lei Orgânica do Município. **CONSIDERANDO**, que o artigo 14, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Buritama, estabelece: Art. 14 - Perderá o mandato o Vereador: (...) - II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatórios às instituições vigentes." **CONSIDERANDO** que por 8 votos favoráveis a três votos contrários, o Plenário desta Câmara Municipal de Buritama, julgou procedente a denúncia efetuada, nos termos do Parecer Final exarado pela Comissão de Ética e Decoro. Nos termos do inciso IV, do artigo 14, c.c. o inciso I, do artigo 18, ambos da Resolução nº 02, de 28 de fevereiro de 2012, combinados ainda com o inciso II, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Buritama, **DECLARO a PERDA DE MANDATO ELETIVO DOS VEREADORES CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO E DOUGLAS DE FARIAS FREITAS**, por quebra de decoro parlamentar, com base nos termos da decisão

proferida pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Buritama, tudo registrado em áudio e vídeo. Determino a lavratura da **Ata, a qual deve consignar a votação nominal de cada infração, e a expedição do competente Decreto Legislativo de Cassação do Mandato de Vereador. Determino a Secretaria que expeça ofício à Justiça Eleitoral comunicando o resultado deste Julgamento**. Nada mais havendo a deliberar, o senhor presidente agradeceu a presença de todos, aos colegas vereadores que participaram de suas residências, aos ouvintes de casa, e por se tratar de uma Sessão Extraordinária, declarou encerrada a presente sessão e dela se lavrou a presente Ata.

Eu,....., **Fernando Cristiano Lavecchia, 1º Secretário**, a li e subscrevo-me.

FERNANDO CRISTIANO LAVECCHIA
1º SECRETÁRIO

JÉLVIS AILTON DE SOUZA SCACALOSSI
2º SECRETÁRIO

OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ
PRESIDENTE